



NOVEMBRO DE 2017


# ANÁLISE TÉCNICA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRAMADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAMADO

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

IGAM

Rua dos Andradas, 1560, Centro Histórico, Porto Alegre, RS



TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de GRAMADO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 3º O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, o plebiscito e o disposto nesta Lei Orgânica.



CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA	DA COMPETÊNCIA	CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA
<p>Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:</p> <p>I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;</p> <p>I</p> <p>I - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;</p> <p>III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;</p> <p>IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;</p> <p>V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;</p> <p>VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;</p> <p><b>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</b></p>	<p>Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:</p> <p>I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;</p> <p>II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;</p> <p>III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;</p> <p>IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;</p> <p>V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;</p> <p>VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;</p> <p>VII – manter e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e criar Plano</p>	<p>Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:</p> <p>I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;</p> <p>II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;</p> <p>III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;</p> <p>IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;</p> <p>V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;</p> <p>VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;</p>

<p>VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecendo diretrizes gerais de política urbana em consonância com o Estatuto das Cidades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;</p> <p>IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;</p> <p>X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>XI - disciplinar os serviços de carga, descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;</p> <p>XII - estabelecer servidões administrativas</p>	<p>Diretor de Desenvolvimento Rural do Município;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Texto sugerido pela Comissão Especial</li> </ul> <p>VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;</p> <p>IX - regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de taxi e de serviço de carona remunerada gerenciada pelo uso de aplicativo;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Texto sugerido pela Comissão Especial</li> </ul> <p>X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio;</p> <p>XI - disciplinar os serviços de carga, descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;</p> <p>XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e do interesse público;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p>	<p>VII – manter e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e criar Plano Diretor de Desenvolvimento Rural do Município;</p> <p>VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;</p> <p>IX - regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de taxi e de serviço de carona remunerada gerenciada pelo uso de aplicativo;</p> <p>X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio;</p> <p>XI - disciplinar os serviços de carga, descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;</p> <p>XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e</p>
---	--	--

<p>necessárias à realização de seus serviços;</p> <p>XIII - regulamentar a fiscalização, a instalação e funcionamento dos elevadores;</p> <p>XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a canalização e o tratamento de incêndio;</p> <p>XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, e cassar os Alvarás de Licença dos que sejam danosos à saúde, à higiene, ao</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Texto sugerido pela Comissão Especial</li> </ul> <p>XIII - regulamentar a fiscalização, a instalação e funcionamento dos elevadores;</p> <p>XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a canalização e o tratamento de esgotos, a remoção de lixo domiciliar, e industrial, lixo hospitalar, lixo verde e lixo da construção civil, e dispor sobre a prevenção de incêndio;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Texto sugerido pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, e cassar os Alvarás de Licença dos que sejam danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;</p>	<p>do interesse público;</p> <p>XIII - regulamentar a fiscalização, a instalação e funcionamento dos elevadores;</p> <p>XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a canalização e o tratamento de água e de esgoto, a remoção de resíduos domiciliar, industrial, hospitalar, verde e da construção civil, e dispor sobre a prevenção de incêndio;</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sugere-se a alteração do termo “lixo” por “resíduo”, devido à desatualização de seu uso, bem como ajusta-se a linguagem, a fim de dar mais clareza e precisão ao dispositivo.</li> </ul> <p>XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, e cassar os Alvarás de Licença dos que sejam danosos à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar público e</p>
---	---	--

<p>meio ambiente, ao bem-estar público e aos bons costumes;</p> <p>XVI - fixar feriados municipais;</p> <p>XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;</p> <p>XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e determinar a demolição de construções que ameacem a segurança coletiva;</p> <p><b>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</b></p> <p>XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, placas publicitárias, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;</p> <p>XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;</p> <p>XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;</p> <p>XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços</p>	<p>XVI - fixar feriados municipais;</p> <p>XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;</p> <p>XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e determinar a demolição de construções que ameacem a segurança coletiva;</p> <p>XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, placas publicitárias, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;</p> <p>XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;</p> <p>XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;</p> <p>XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;</p> <p>XXIII - criar Conselhos Municipais;</p>	<p>aos bons costumes;</p> <p>XVI - fixar feriados municipais;</p> <p>XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;</p> <p>XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e determinar a demolição de construções que ameacem a segurança coletiva;</p> <p>XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, placas publicitárias, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;</p> <p>XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;</p> <p>XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;</p> <p>XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;</p>
--	--	---

<p>de caráter e uso coletivo; XXIII - criar Conselhos Municipais;</p> <p>XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;</p> <p>XXV - regulamentar e fiscalizar o comércio de ambulantes, priorizando os bens produzidos no Município.</p>	<p>XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;</p> <p>XXV - regulamentar e fiscalizar o comércio de ambulantes, priorizando os bens produzidos no Município;</p> <p>XXVI – controlar os vazios urbanos com aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo, dando prazo para o aproveitamento desses espaços;</p> <p>XXVII - instalar equipamentos de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares, dentro de padrões ecológicos de preservação ambiental de experiência e técnicas comprovadas;</p> <p>XXVIII – regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal;</p> <p>XXIX - promover uma arborização urbana, segundo critérios científicos, privilegiando espécies nativas.</p> <div data-bbox="819 1015 1406 1059" style="background-color: #e0f0e0; padding: 2px;"><b>Nota de Informação</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão dos incisos XXVI a XXIX é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>XXIII - criar Conselhos Municipais;</p> <p>XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;</p> <p>XXV - regulamentar e fiscalizar o comércio de ambulantes, priorizando os bens produzidos no Município.</p> <p>XXVI – controlar os vazios urbanos com aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo, dando prazo para o aproveitamento desses espaços;</p> <p>XXVII - instalar equipamentos de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares, dentro de padrões ecológicos de preservação ambiental de experiência e técnicas comprovadas;</p> <p>XXVIII – regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal;</p> <p>XXIX - promover uma arborização urbana, segundo critérios científicos, privilegiando espécies nativas.</p>
---	---	---



<p>Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008) Parágrafo único. Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:</p> <p>I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública; II - promover o ensino, a educação e a cultura;</p>	<p>Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão do inciso I é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>II - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública; III - promover o ensino, a educação, a cultura a tecnologia e a ciência;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p>	<p>Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;</p> <p>II - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública; III - promover o ensino, a educação, a cultura a tecnologia e a ciência;</p>
--	---	---

<p>III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas da exaustão do solo;</p> <p>IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>IV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>V - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas da exaustão do solo;</p> <p>VI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive as artesanais e organizar o abastecimento alimentar;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>VII - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;</p> <p>VIII - promover a defesa sanitária vegetal e animal, e o combate a insetos e animais daninhos;</p>	<p>IV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;</p> <p>V - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas da exaustão do solo;</p> <p>VI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive as artesanais e organizar o abastecimento alimentar;</p> <p>VII - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;</p> <p>VIII - promover a defesa sanitária vegetal e animal, e o combate a insetos e animais</p>
--	---	--

<p>V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, e o combate a insetos e animais daninhos;</p> <p>VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, paleontológicos, e os prédios históricos;</p> <p>VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;</p> <p>VIII - amparar a maternidade, a infância, os idosos, os desvalidos, os deficientes físicos e mentais, os carentes, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>IX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, paleontológicos, e os prédios históricos;</p> <p>X - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e ambiental;</p> <div data-bbox="819 620 1406 667" style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px;"><b>Nota de Informação</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li>A alteração no texto do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>XI - amparar a maternidade, a infância, os idosos, as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, os carentes, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;</p> <div data-bbox="819 1015 1406 1061" style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px;"><b>Nota de Informação</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li>A alteração no texto do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>daninhos;</p> <p>IX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, paleontológicos, e os prédios históricos;</p> <p>X - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e ambiental;</p> <p>XI - amparar a maternidade, a infância, os idosos, as pessoas com deficiência, os carentes, coordenando e orientando Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde, ambos do Município;</p> <div data-bbox="1440 1093 2000 1139" style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0f0; padding: 2px;"><b>Nota Técnica do IGAM</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os termos “pessoa com deficiência física e mental” é substituído por “pessoa com deficiência”, a fim de obter alinhamento à Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e o</li> </ul>
--	--	---

<p>IX - estimular a educação e a prática desportiva;</p> <p>X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;</p> <p>XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;</p>	<p>XII - estimular a educação e a prática desportiva;</p> <p>XIII - proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração no texto do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>XIV - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade neonatal, infantil e materna, e a morbidez neonatal e infantil;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração no texto do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>XV - tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis, endemias e epidemias;</p>	<p>temor “serviços sociais” é substituído pelos Sistema Único de Assistência Social e Sistema Único de Saúde, a fim de alinhar-se à legislação federal.</p> <p>XII - estimular a educação e a prática desportiva;</p> <p>XIII - proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;</p> <p>XIV - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade neonatal, infantil e materna, e a morbidez neonatal e infantil;</p> <p>XV - tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis, endemias e epidemias;</p>
---	---	---

<p>XII - incentivar, promover programas e eventos turísticos dentro dos limites municipais e em conjunto com municípios da região;</p> <p>XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;</p> <p>XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;</p>	<p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>XVI – incentivar e promover programas e eventos turísticos municipais e regionais;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração no texto do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>XVII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico e turístico;</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração no texto do inciso é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;</p> <p>XIX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;</p> <p>XX – promover o Serviço Municipal de</p>	<p>XVI - incentivar, promover programas e eventos turísticos dentro dos limites municipais e em conjunto com municípios da região;</p> <p>XVII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico e turístico;</p> <p>XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;</p> <p>XIX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;</p>
--	---	---

<p>XV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;</p>	<p>Proteção ao Consumidor que deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado e de acordo com a lei;</p> <p>XXI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p> <p>XXII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;</p> <p>XXIII – fiscalizar as atividades de pesquisas genéticas e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os incisos XIX a XXIII são indicados pela Comissão Especial.</li> </ul> </div> <p>XXIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O inciso numerado originalmente como XVI é suprimido por decisão da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>XX – promover o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor que deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado e de acordo com a lei;</p> <p>XXI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p> <p>XXII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;</p> <p>XXIII – fiscalizar as atividades de pesquisas genéticas e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;</p> <p>XXIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;</p>
---	--	---

<p><del>XVI — promover direta ou indiretamente o incremento do abastecimento de gêneros de primeira necessidade às populações carentes do Município.</del></p>	<p>Art. 9º Compete ao município instituir os seguintes tributos: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e</p>	<p>Parágrafo único. O exercício das competências definidas neste artigo, observados os critérios e as condições estabelecidas em lei federal, poderão ser exercidas pelo Município, mediante parcerias com organizações da sociedade civil.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Indica-se a inclusão do parágrafo único, a fim de a Lei Orgânica Municipal conter dispositivo que absorva a possibilidade de o Município realizar parceria com organizações da sociedade civil, mediante atendimento das condições e dos requisitos definidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e suas subseqüentes alterações.</li> </ul> <p>Art. 9º Compete ao município instituir os</p>
--	--	--

<p>Art. 9º São tributos de competência municipal:</p> <p>I - impostos:</p> <p>a) propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>b) transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;</p> <p>c) Revogada.</p> <p>d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal.</p> <p>II - taxas;</p> <p>III - contribuições de melhoria.</p> <p>Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.</p> <p>IV - contribuição de iluminação pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>Territorial Urbana:</p> <p>a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;</p> <p>b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.</p> <p>II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso:</p> <p>a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;</p> <p>b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;</p> <p>c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.</p> <p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;</p> <p>IV - taxas:</p> <p>a) em razão do exercício do poder de polícia;</p> <p>b) para utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;</p> <p>V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.</p> <p>VI - contribuição de iluminação pública.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser</p>	<p>seguintes tributos:</p> <p>I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:</p> <p>a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;</p> <p>b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.</p> <p>II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso:</p> <p>a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;</p> <p>b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;</p> <p>c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.</p> <p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;</p> <p>IV - taxas:</p> <p>a) em razão do exercício do poder de polícia;</p> <p>b) para utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;</p> <p>V - contribuição de melhoria, decorrente</p>
--	--	--



<p>Art. 10. Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.</p>	<p>progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.  § 2º As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.  § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:  I - fixar as suas alíquotas mínimas e máximas;  II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin: 10px 0;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A nova redação do artigo é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> </div> <p>Art. 11. Ao Município é vedado:  I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio,</p>	<p>de obra pública.  VI - contribuição de iluminação pública.  § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.  § 2º As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.  § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:  I - fixar as suas alíquotas mínimas e máximas;  II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.</p>
---	---	--

<p>Art. 11. Ao Município é vedado:</p> <p>I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;</p> <p>II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança;</p> <p>III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;</p> <p>IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.</p>	<p>televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;</p> <p>II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;</p> <p>III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização da Câmara Municipal e do Senado Federal;</p> <p>IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p> <p>VI - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que</p>	<p>Art. 11. Ao Município é vedado:</p> <p>I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;</p> <p>II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;</p> <p>III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização da Câmara Municipal e do Senado Federal;</p> <p>IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou</p>
--	--	--

	<p>haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os Instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;</p> <p>VII - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>VIII - recusar fé aos documentos públicos.</p> <p>IX – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;</p> <p>X – outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A nova redação do artigo é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>direitos;</p> <p>VI - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os Instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;</p> <p>VII - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>VIII - recusar fé aos documentos públicos.</p> <p>IX – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;</p> <p>X – outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.</p>
--	--	---

TÍTULO II  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12. São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.  
§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove vereadores eleitos na forma da lei.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes para mandatos de

<p>ordinária no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes para mandatos de 2 (dois) anos, entrando, após, em recesso, conforme disposto no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 1º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona, no mínimo, uma vez por semana. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 2º No término do mandato de 2 (dois anos), serão eleitos os membros da Mesa e as Comissões para as sessões subsequentes, exceto no último ano da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p> </p> <p>Art. 15. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>um ano, entrando, após, em recesso, conforme disposto no Regimento Interno.</p> <p>§ 1º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona, no mínimo, uma vez por semana.</p> <p>§ 2º No término do mandato de um ano, serão eleitos os membros da Mesa e as Comissões para as sessões subsequentes, exceto no último ano da legislatura.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Por indicação da Comissão Especial, altera-se a redação do artigo para mudar o tempo de mandato dos membros da Mesa de dois anos, para um ano.</li> </ul>	<p>Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes para mandatos de um ano, entrando, após, em recesso, conforme disposto no Regimento Interno.</p> <p>§ 1º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona, no mínimo, uma vez por semana.</p> <p>§ 2º No término do mandato de um ano, serão eleitos os membros da Mesa e as Comissões para as sessões subsequentes, exceto no último ano da legislatura.</p>
---	--	---

Art. 16. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu presidente, a um terço de seus membros ou ao prefeito, obedecendo a todas as disposições do Regimento Interno.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 16. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal cabe:

I – ao Presidente;

II – um terço de vereadores;

III – Prefeito;

IV – comissão representativa.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo deverá ser feita por prazo determinado e indicar as matérias a serem deliberadas, cabendo à Mesa definir o cronograma de sessões plenárias e de reuniões de comissão a serem realizadas para o atendimento do respectivo processo legislativo, sem prejuízo da divulgação.

#### **Nota Técnica do IGAM**

- A redação deste dispositivo é alterada para ajustar-se com a redação do art. 57 da Constituição Federal, que possui aplicação simétrica ao Município.

<p>Art. 17. Na composição da Mesa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.</p> <p>Art. 18. Será <u>de dois</u> anos o mandato da Mesa, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, compreendido os 02 (dois) anos seguintes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2005)</p> <p>Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme o disposto no Regimento</p>	<p>Art. 18. Será de um ano o mandato da Mesa e das Comissões, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, compreendido um ano seguinte.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Por indicação da Comissão Especial, altera-se a redação do artigo para mudar o tempo de mandato dos membros da Mesa de dois anos, para um ano.</li> </ul>	<p>Art. 18. Será de um ano o mandato da Mesa e das Comissões, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• No final do artigo retira-se os termos “compreendido um ano seguinte”, em razão da imprecisão de seu significado.</li> </ul> <p>Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme o</p>
---	--	---

Interno, e remunerará os vereadores de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e em legislação específica.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 20. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto será secreto somente nos casos previstos na Constituição Federal e em legislações específicas.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 21. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os

disposto no seu Regimento Interno.

#### Nota Técnica do IGAM

- A alteração no artigo é necessária para eliminar a hipótese de sessão secreta, pois essa alternativa não está prevista na Constituição Federal para o parlamento; e para suprimir a parte que se refere sobre a remuneração de vereador, pois esse tema será tratado em lei própria, de acordo com o que prevê o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 21. Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal, as deliberações da Câmara e de



<p>casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 22. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de janeiro e à Câmara de Vereadores até 31 de março do ano seguinte.</p> <p>Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da remessa do parecer do Tribunal de Contas à Câmara de Vereadores, por até 60 (sessenta) dias.</p> <p>Art. 23. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, o prefeito</p>	<p>Art. 22. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, deverá ser encaminhada Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.</p> <p>Parágrafo único. As contas do Município ao ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da remessa do parecer do Tribunal de Contas à Câmara de Vereadores, por até 60 (sessenta) dias.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A redação do artigo é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p><del>Art. 23 Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, o prefeito municipal comparecerá à Câmara de Vereadores e enviará relatório, contemplando, no mínimo, a situação das finanças e os projetos previstos para o exercício.</del></p> <p><del>Parágrafo único. Sempre que o prefeito</del></p>	<p>suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Modifica-se a redação do artigo para que sua orientação siga a norma do art. 47 da Constituição Federal.</li> </ul> <p>Art. 22. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, deverá ser encaminhada Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.</p> <p>Parágrafo único. As contas do Município ao ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da remessa do parecer do Tribunal de Contas à Câmara de Vereadores, por até 60 (sessenta) dias.</p>
--	--	--

municipal comparecerá ou enviará mensagem à Câmara de Vereadores, cientificando-a do estado em que se encontram os assuntos do Município. Parágrafo único. Sempre que o prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento de membro e, nos termos do Regimento Interno, pode convocar secretário municipal, subsecretário, chefe de setor ou cargo equivalente, diretor

~~manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.~~

#### Nota de Informação

- A indicação da Comissão Especial não é admitida pela Constituição Federal, não cabendo a exigência de comparecimento do Prefeito, pois a mesma não se aplica ao Presidente da República, em âmbito federal; e ao Governador, em âmbito estadual. Em razão disso, indica-se a permanência do texto original.

Art. 24. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento de membro e, nos termos do Regimento Interno, pode convocar Secretário Municipal, secretário adjunto, chefe de setor ou cargo equivalente, diretor de autarquia ou de órgão equivalente para comparecerem perante ela, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Art. 24. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento de membro e,

de autarquia ou de órgão equivalente para comparecerem perante ela, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara Municipal exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

#### Nota de Informação

- A indicação da Comissão Especial não é admitida pela Constituição Federal, não cabendo a exigência de comparecimento do Prefeito, pois a mesma não se aplica ao Presidente da República, em âmbito federal; e ao Governador, em âmbito estadual. Em razão disso, indica-se a permanência do texto original.

Art. 26. A Câmara Municipal de Vereadores poderá ter a sua própria tesouraria e outros

nos termos do Regimento Interno, pode convocar Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade vinculada ao Prefeito para comparecerem perante ela, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara Municipal exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

#### Nota Técnica do IGAM

- Ajusta-se o texto do artigo para referir simetricamente o que é determinado ao Presidente da República, no art. 50 da Constituição Federal, onde consta a possibilidade de o parlamento federal convocar ministro de estado “ou outra autoridade vinculada à

<p>Art. 26. A Câmara Municipal de Vereadores poderá ter a sua própria tesouraria e contabilidade, por onde movimentará os recursos que foram repassados pelo Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 27. A Câmara Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assuntos de interesse do Município, mediante aprovação por maioria absoluta de seus membros.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Dos Vereadores</b></p> <p>Art. 28. Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura por suas opiniões, palavras ou votos</p>	<p>setores que entender necessários, para assistir a Mesa Diretora na gestão econômico-financeira e contábil do órgão.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O texto é alterado por indicação da Comissão Especial.</li> </ul>	<p>Presidência”.</p> <p>Art. 26. A Câmara Municipal de Vereadores poderá ter a sua própria tesouraria e outros setores que entender necessários, para assistir a Mesa Diretora na gestão econômico-financeira e contábil do órgão.</p>
--	--	--

<p>proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 29. É vedado ao vereador: I - desde a expedição do diploma: a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária. II - desde a posse: a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal; b) exercer outro mandato político eletivo.</p>	<p>Art. 29. É vedado ao vereador: I - desde a expedição do diploma: a) celebrar contrato com a administração pública, observadas as vedações contidas na legislação federal que trata das normas gerais sobre licitação e contrato público. b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária. II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I; d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.</p>	<p>Art. 29. É vedado ao vereador: I - desde a expedição do diploma: a) celebrar contrato com a administração pública, observadas as vedações contidas na legislação federal que trata das normas gerais sobre licitação e contrato público. b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária. II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades</p>
---	--	--

<p>Art. 30. Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:</p> <p>I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;</p> <p>II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbabilidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;</p> <p>III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;</p> <p>IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo a hipótese prevista no § 1º;</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O texto é alterado por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> <p>Art. 30. Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:</p> <p>I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;</p> <p>II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbabilidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;</p> <p>III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;</p> <p>IV - deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, sem dispensa aprovada pelo Plenário, ou que, ao final de um ano de atividades legislativas, não tenha comparecido a dois terços das sessões ordinárias, independentemente de dispensa, ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde ou licença não remunerada, para fins particulares.</p>	<p>referidas no inciso I;</p> <p>c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;</p> <p>d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.</p> <p>Art. 30. Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:</p> <p>I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;</p> <p>II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbabilidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;</p> <p>III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;</p> <p>IV - deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, sem dispensa aprovada pelo Plenário, ou que, ao final de</p>
---	--	---

<p>V - fixar domicílio eleitoral fora do Município. VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.</p> <p>§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário. § 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.</p>	<p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O texto é alterado por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> <p>V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;</p> <p>VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.</p> <p>§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário. § 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal. § 3º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.</p> <p>§ 4º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da mesa, de vereador ou de partido com representante na Câmara.</p> <p>§ 5º No caso do inciso VI a perda do mandato</p>	<p>um ano de atividades legislativas, não tenha comparecido a dois terços das sessões ordinárias, independentemente de dispensa, ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde ou licença não remunerada, para fins particulares.</p> <p>V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;</p> <p>VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.</p> <p>§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário. § 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal. § 3º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.</p> <p>§ 4º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V a</p>
---	---	---

<p>Art. 31. O vereador poderá licenciar-se:</p>	<p>será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer vereador, de partido com representante na Câmara ou por qualquer cidadão eleitor do município.</p> <p>§ 6º A Câmara Municipal, ao processar e julgar os casos de perda de inerentes, o devido processo legal, o contraditório, o despacho e decisão motivados e a imparcialidade dos julgamentos.</p> <p>§ 7º A Câmara Municipal definirá o regime ético-disciplinar de vereança no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que será aprovado por resolução.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin: 10px 0;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os §§ 3º a 7º são incluídos no artigo por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> </div> <p>Art. 31. O vereador poderá licenciar-se:  I - por motivos de saúde devidamente comprovados;  II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.</p>	<p>perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da mesa, de vereador ou de partido com representante na Câmara.</p> <p>§ 5º No caso do inciso VI a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer vereador, de partido com representante na Câmara ou por qualquer cidadão eleitor do município.</p> <p>§ 6º A Câmara Municipal, ao processar e julgar os casos de perda de inerentes, o devido processo legal, o contraditório, o despacho e decisão motivados e a imparcialidade dos julgamentos.</p> <p>§ 7º A Câmara Municipal definirá o regime ético-disciplinar de vereança no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que será aprovado por resolução.</p>
---	--	---



<p>I - por motivos de saúde devidamente comprovados;  II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.  § 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.  § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.  § 3º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou em qualquer outro cargo público municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)  § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.</p>	<p>§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.  § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.  § 3º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou em qualquer outro cargo público municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.  § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.  § 5º Na hipótese de o Vereador licenciar-se por período superior a 07 (sete) dias, nos casos dos incisos I e II, deverá ser convocado o respectivo suplente para assumir a vereança.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os § 5º é incluído no artigo por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p><b>Art. 31. O vereador poderá licenciar-se:</b>  I - por motivos de saúde devidamente comprovados;  II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.  § 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.  § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.  § 3º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou em qualquer outro cargo público municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.  § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.  § 5º Na hipótese de o Vereador licenciar-se por período superior a sete dias, nos casos dos incisos I e II, deverá ser convocado o respectivo suplente para assumir a vereança.</p>
--	--	---

<p>Art. 32. Nos casos do art. 31 e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de legítimo impedimento, reconhecido pela Câmara Municipal, o vereador ficará sem direito à remuneração com a convocação do suplente.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 33. Os vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.</p> <p>Art. 34. O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do</p>		
--	--	--

<p>respectivo cargo e a de vereança, se não houver compatibilidade de horários. Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL</b></p> <p>Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito: I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;</p> <p>II - votar: a) o Plano Plurianual; b) as Diretrizes Orçamentárias; c) os Orçamentos Anuais; d) as Metas Prioritárias; e) o Plano de Auxílios e Subvenções.</p> <p>III - promulgar leis, nos casos pertinentes; IV - legislar sobre tributos de competência</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL</b></p> <p>Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito: I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica; II - votar: a) o Plano Plurianual; b) as Diretrizes Orçamentárias; c) os Orçamentos Anuais; d) as Metas Prioritárias; e) o Plano de Auxílios e Subvenções.</p> <p>III - promulgar leis, nos casos pertinentes; IV - legislar sobre tributos de competência municipal; V - Revogado; VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis; VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município; VIII - legislar sobre a concessão e permissão</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Das Atribuições da Câmara Municipal</b></p> <p>Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito: I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica; II - votar: a) o plano plurianual; b) as diretrizes orçamentárias; c) o orçamento anual; d) autorização para abertura de créditos; e) remissão de dívidas; f) concessão de anistias e isenções fiscais; g) autorizar a concessão de auxílios e de subvenções sociais;</p>
---	--	--

<p>municipal;  V - Revogado;  VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;  VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;  VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2007)  IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;  X - Revogado;  XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;  XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;  XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.</p>	<p>de uso de próprios municipais;  IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;  X - Revogado;  XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;  XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;  XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;  XIV - legislar sobre matéria financeira, tributária e orçamentaria: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.  XV - legislar sobre matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.</p>	<p>III - promulgar leis, nos casos pertinentes;  IV - legislar sobre tributos de competência municipal;  V - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;  VI - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;  VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;  VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;  IX - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;  X - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;  XI - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;</p>
---	--	---

	<p>XVI – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, plano de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.</p> <p>XVII – deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os incisos XIV a XVII são incluídos no artigo por indicação da Comissão Especial.</li> </ul>	<p>XIII – legislar sobre matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.</p> <p>XIV – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, plano de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.</p> <p>XV – deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>No inciso I corrige-se a denominação “Constituição da União” para “Constituição Federal”, pois a União é uma unidade da federação e a Constituição é de toda a Federação.</li> </ul>
--	--	---

<p>Art. 36. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e</p>	<p>Art. 36. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia, bem como destitui-la; II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As alíneas “d” e “e” do inciso são retiradas porque seus conteúdos, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000) migraram para as leis orçamentárias.</li> <li>• Os incisos revogados pela Emenda à LOM nº 7, de 2007, são retirados do texto, com a consequente renumeração dos incisos seguintes, pois a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas a serem seguidas para alteração de leis em vigor, indica que eventuais revogações de dispositivos dentro do artigo impõe a consequente renumeração.</li> <li>• O inciso XIV, indicado pela Comissão Especial, tem sua matéria inserida no inciso II, em razão do princípio de identidade de matéria.</li> </ul> <p>Art. 36. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:</p>
--	---	--

<p>polícia, bem como destitui-la;  II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;</p> <p>III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;  IV - requerer, por 2/3 de seus membros, para efeito de intervenção no Município;  V - exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do prefeito;  VI - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;</p> <p>VII - fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários e dos vereadores, observado o que dispõe a Lei.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)  VIII - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias, e do país, a qualquer tempo.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)  IX - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o</p>	<p>III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;  IV - requerer, por 2/3 de seus membros, para efeito de intervenção no Município;  V - exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do prefeito;  VI - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;</p> <p>VII - fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários e dos vereadores, observado o que dispõe a Lei.</p> <p>VIII - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias, e do país, a qualquer tempo.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)  IX - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município para prestar informações;</p> <p>X - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;  IX - convocar os Secretários e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta,</p>	<p>I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia, bem como destitui-la;  II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;</p> <p>III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;  IV - requerer, por dois terços de seus membros, intervenção no Município;  V - exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do prefeito;  VI - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou extrapolem o limite da delegação legislativa;  VII - fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários e dos vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual.  VIII - autorizar o prefeito a se afastar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;</p>
--	--	--





<p>XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;</p>	<p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração do inciso XV é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;</p> <p>XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante o requerimento um terço de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;</p>
<p>XVI - fixar o número de vereadores, na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>XVI - fixar o número de vereadores, na forma da Constituição Federal.</p> <p>XVII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;</p> <p>XVIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:</p> <p>a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;</p> <p>b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;</p> <p>XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;</p>	<p>XVI - fixar o número de vereadores, na forma da Constituição Federal.</p> <p>XVII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;</p> <p>XVIII - tomar e julgar as contas do Prefeito;</p>

	<p>XX - conceder Título de Cidadão Emérito e Título de Cidadão Gramadense mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;</p> <p>XXI - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas;</p> <p>XXII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido;</p> <p>XXIII – convocar e autorizar referendo e plebiscito;</p> <p>XXIV – decretar a perda do mandato de vereador, por maioria absoluta de seus membros;</p>	<p>XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;</p> <p>XX - conceder Título de Cidadão Emérito e Título de Cidadão Gramadense, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;</p> <p>XXI – convocar e autorizar referendo e</p>
--	--	---

<p>Parágrafo único. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>XXV – dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.</p> <p>Paragrafo único. As deliberações da Câmara Municipal sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os incisos XVII a XXV são incluídos pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>plebiscito; XXII – aceitar denúncia popular por prática de infração político-administrativa e decretar a perda do mandato: a) de vereador, por maioria absoluta de seus membros; b) de prefeito, por dois terços de seus membros; XXIII – dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.</p> <p>Paragrafo único. As deliberações da Câmara Municipal, sobre matéria de sua competência privativa, tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>No inciso VI a redação é alterada para recepcionar o que determina o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, com aplicação simétrica ao Município, ou seja, a sustação de atos do Poder Executivo, pela Câmara, só é admitida em duas hipóteses: extrapolação do</li> </ul>
--	---	---

		<p>poder regulamentar ou não observação do limite da delegação legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No inciso VII retira-se a exigência de autorização para afastamento do vice-prefeito, bem como do prefeito, para afastamento do país, “a qualquer tempo”, pois o STF já julgou, em vários processos, que a regra da autorização legislativa para afastamento de chefe do poder executivo é simétrica, tendo como referência o art. 83 da Constituição Federal (STF, ADI 738).</li><li>• O inciso IX, indicado pela Comissão Especial, mistura dos institutos, que é o pedido de informação por escrito e a convocação de autoridades vinculadas ao prefeito, cabendo, portanto, o respectivo desdobramento em dois incisos, o que é feito, então, nos incisos IX e XI.</li><li>• No inciso XVIII a Comissão Especial sugere procedimentos para o julgamento de contas que o prefeito deve anualmente prestar, com a indicação de aprovação de</li></ul>
--	--	---

		<p>aprovação por decurso de prazo do parecer prévio do Tribunal de Contas, hipótese considerada inconstitucional pelo STF, junto ao julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848826 e nº 729744, com Repercussão Geral; além disso, as normas procedimentais para o julgamento de contas do prefeito devem constar no Regimento Interno e não na Lei Orgânica do Município.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• O inciso XXI tem seu conteúdo disciplinado no inciso XI.</li><li>• O inciso XXII, sugerido pela Comissão Especial, não pode prosperar porque a Lei Orgânica do Município é competente para estabelecer atribuições e fixar prazos de atendimento de respostas para órgãos de outras unidades de federação, mesmo aqueles que têm funcionamento no Município.</li><li>• No inciso XXII (numerado originalmente pela Comissão Especial como XXIV), acrescenta-se o recebimento de denúncia e a</li></ul>
--	--	--

<p>Art. 37. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo controle de cada um dos Poderes.</p> <p>§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão Estadual.</p> <p>§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.</p>	<p><b>SEÇÃO IV DAS COMISSÕES</b></p>	<p>perda do mandato de prefeito, pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara.</p>
---	--	--

<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO IV DAS COMISSÕES</b></p> <p>Art. 38. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. (Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>Art. 38. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.</p> <p>§ 1º Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.</p> <p>§ 2º Compete às Comissões:</p> <p>I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos vereadores;</p> <p>II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;</p> <p>III - convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;</p> <p>IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;</p> <p>V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;</p> <p>VI - apreciar e emitir parecer sobre programa de obras, serviços, plano de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção IV Das Comissões</b></p> <p>Art. 38. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.</p> <p>§ 1º Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.</p> <p>§ 2º Compete às Comissões:</p> <p>I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos vereadores;</p> <p>II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;</p> <p>III - convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração</p>
--	--	---

<p>Art. 39. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>desenvolvimento, educação e saúde; VII - dar parecer sobre Projeto de Lei, de Resolução, decreto legislativo ou outros expedientes, quando provocadas.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os §§ 1º e 2º, com seus respectivos incisos, são incluídos pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>Art. 39. Revogado.</p> <p>Art. 39A. A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros. <del>§ 1º Salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Câmara, não poderá ser criada nova Comissão Especial de Inquérito, se já estiverem em funcionamento 5 (cinco) Comissões da mesma natureza.</del> § 2º Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de</p>	<p>indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI - apreciar e emitir parecer sobre programa de obras, serviços, plano de desenvolvimento, educação e saúde; VII - dar parecer sobre Projeto de Lei, de Resolução, decreto legislativo ou outros expedientes, quando provocadas.</p> <p>Art. 39. Revogado.</p> <p>Art. 39A. A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e</p>
---	--	---



	<p>investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.</p> <p>§ 3º Os membros da Comissão de Inquérito serão nomeados pelo Presidente da Câmara, acatando manifestação do Plenário.</p> <p>§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão o prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), com autorização do Plenário, para a apresentação de suas conclusões.</p> <p>§ 5º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão convocar qualquer servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado e secretários municipais.</p> <p>§ 6º É fixado em 10 (dez) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pela Comissão de Inquérito.</p> <p>§ 7º Prioritariamente, os integrantes da Comissão Especial de Inquérito serão</p>	<p>fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.</p> <p>§ 1º Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.</p> <p>§ 2º Os membros da Comissão de Inquérito serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação de líderes, observado o critério da proporcionalidade partidária, com preferência aos signatários do requerimento para sua criação.</p> <p>§ 3º As Comissões Especiais de Inquérito,</p>
--	---	--

	<p>designados dentre os signatários da petição e observado o princípio da proporcionalidade partidária.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A Comissão Especial indica nova redação ao art. 39, que se encontra revogado pela Emenda à LOM nº 1, de 2008.</li> </ul>	<p>no interesse da investigação, poderão convocar qualquer servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado e secretários municipais.</p> <p>§ 4º É fixado em dez dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pela Comissão de Inquérito.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, não admite o reaproveitamento de dispositivos de lei revogados, como é o caso do art. 39, devendo, portanto, permanecer com o termo – revogado.</li> <li>• A sugestão de texto pela Comissão Especial deve, então, ser colocado em outro artigo, o 39A.</li> <li>• O § 1º, que trata da limitação do número de comissões parlamentares de inquérito com funcionamento simultâneo, retira-se do artigo por se tratar de assunto próprio do Regimento Interno.</li> <li>• No § 2º, colocado como terceiro</li> </ul>
--	--	--

<p>Art. 40. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>Art. 40A. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara de Vereadores, composta pelos membros da Mesa e demais Vereadores para este fim eleitos na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação dos partidos ou dos blocos parlamentares.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p>	<p>pela Comissão Especial, coloca-se que a composição da comissão parlamentar de inquérito ser declarada pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes, tendo como base o princípio da proporcionalidade partidária, e não o plenário... O art. 58, § 3º, da Constituição Federal prevê a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária também para as CPIs. Assegura-se a sugestão inserida no § 7º, pela Comissão Especial, para que os autores do requerimento de criação da CPI tenham preferência na sua composição.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O § 4º é retirado do texto porque sua matéria é própria de Regimento Interno e não de Lei Orgânica Municipal.</li> </ul>
---	--	---

<p>Art. 41. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b> <b>DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO</b></p> <p>Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Comissão Especial indica nova redação ao art. 40, que se encontra revogado pela Emenda à LOM nº 1, de 2008.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b> <b>DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO</b></p> <p>Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008) II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - decretos legislativos; V – resoluções; <del>VI – leis delegadas.</del> Parágrafo único. Lei Complementar disporá</p>	<p>Art. 40A. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara de Vereadores, composta na forma prevista em seu Regimento Interno, com atribuições institucionais de representação do Poder Legislativo Municipal.</p> <p style="text-align: center;"><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Indica-se a simplificação do texto do artigo porque a composição, o funcionamento e as atribuições, de forma específica, são conteúdos próprios do Regimento Interno da Câmara e não da Lei Orgânica do Município.</li> </ul> <p style="text-align: right;"><b>Seção V</b></p>
--	---	--

<p>II - leis complementares;  III - leis ordinárias;  IV - decretos legislativos;  V – resoluções;</p> <p>Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 43. Revogado.  (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O inciso VI é inserido pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>Art. 43A. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno: Revogado.  I – Projeto de Resolução;  II – Indicação;  III – Pedido de Informações;  IV – Moção;  V – Requerimento;  VI – Ofício;  VII – Recurso.</p>	<p><b>Das Leis e do Processo Legislativo</b></p> <p>Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:  I - emenda à Lei Orgânica;</p> <p>II - lei complementar;  III - lei ordinária;  IV - decreto legislativo;  V – resolução;</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O STF firmou entendimento de que as espécies de lei possíveis de serem adotadas em Lei Orgânica Municipal, a partir do art. 59 da Constituição Federal, são as definidas na Constituição do respectivo estado. No caso do Rio Grande do Sul, a Constituição gaúcha, no seu art. 57, não prevê lei delegada, portanto, é inviável a sua inserção.</li> </ul>
---	---	---

<p>Art. 44. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:</p> <p>I - de vereador, subscrita no mínimo por um terço dos membros;</p> <p>II - do prefeito;</p> <p>III – revogado;</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.</p>	<p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A redação do art. 43 é indicada pela Comissão Especial, porém, como já foi referido anteriormente, não é possível atribuir novo texto para dispositivo revogado, por isso o posicionamento do texto como art. 43A.</li> </ul> <p>Art. 44. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:</p> <p>I - de vereador, subscrita no mínimo por um terço dos membros;</p> <p>II - do prefeito;</p> <p>III – de eleitores do Município.</p> <p>§1º - No caso do item I, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.</p> <p>§2º No caso do item III, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.</p>	<p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A matéria constante no artigo sugerido pela Comissão Especial não é própria de Lei Orgânica Municipal, mas de Regimento Interno, devendo, assim, o art. 43 manter-se revogado, sem a inserção do art. 43A.</li> </ul> <p>Art. 44. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:</p> <p>I - de vereador;</p> <p>II - do prefeito;</p>
--	--	---



<p>respectivo número de ordem.</p> <p>Art. 47. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá de forma escrita, subscrita, no mínimo, por 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, devidamente identificado.</p> <p>§ 1º A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:</p> <p>I - Projeto de Lei</p> <p>II - Revogado.</p> <p>(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>III - Projeto de emenda ao Orçamento, apresentado perante a Comissão Permanente, na forma do Regimento Interno.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá de forma escrita, subscrita, no mínimo, por 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, devidamente identificado.</p> <p>§ 1º A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:</p> <p>I – moção articulada;</p> <p>II - Revogado.</p> <p>III - Projeto de emenda ao Orçamento, apresentado perante a Comissão Permanente, na forma do Regimento Interno.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A Comissão especial indica a colocação da Subseção III – das leis e a substituição de “projeto de lei” por “moção articulada”, junto ao inciso I.</li> </ul> </div>	<p style="text-align: center;"><b>Subseção III Das Leis</b></p> <p>Art. 47. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:</p> <p>I - a vereador ou bancada;</p> <p>II – a comissão;</p> <p>III - ao prefeito;</p> <p>IV - ao eleitorado.</p> <p>§ 1º No caso do inciso IV, a iniciativa popular deverá ser exercida de forma escrita, com assinatura de, no mínimo, cinco por cento de eleitores do Município, devidamente identificado.</p> <p>§ 2º O assunto tratado em matéria de iniciativa popular deve relacionar-se com a cidade, com bairros ou com o interior do</p>
--	--	---



		<p>Município, podendo ser processado como:</p> <p>I - moção articulada;</p> <p>II – sugestão de alteração às leis que se relacionem com:</p> <p>a) desenvolvimento social e econômico;</p> <p>b) infraestrutura do Município;</p> <p>c) orçamento público;</p> <p>d) plano diretor, mobilidade urbana e acessibilidade.</p> <p>§ 3º No caso do inciso I do § 2º, os ajustes de técnica legislativa para a conversão da moção articulada em projeto de lei serão feitos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.</p> <p>§ 4º No caso do inciso II do § 2º as sugestões serão apresentadas junto às comissões competentes da Câmara Municipal, durante a tramitação dos respectivos projetos, observadas as formalidades definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.</p> <p>§ 5º O primeiro signatário da moção articulada ou da sugestão de alteração de lei é considerado autor popular, sendo-lhe assegurado, nos termos do Regimento Interno da Câmara, tempo para defesa dos argumentos justificadores da proposta.</p>
--	--	---

<p>Art. 48. No início ou em qualquer fase de tramitação de Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do pedido.</p> <p>§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após o encerramento do prazo mencionado, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.</p> <p>§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.</p>		<p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A redação do artigo e reconstruída para obter maior clareza e precisão, em atendimento às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.</li> <li>• As demais disposições inseridas no texto do artigo são importantes para esclarecer os requisitos e a forma de recebimento de matérias oriundas do exercício da iniciativa popular.</li> </ul> <p>Art. 48. No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei, de iniciativa exclusiva do prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, no prazo de trinta dias, a contar do pedido.</p> <p>§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após o encerramento do prazo mencionado, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.</p>
---	--	--

<p><del>Art. 49. A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.</del> (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		<p>§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.</p> <p>§ 3º O regime de urgência de que trata este artigo não poderá ser solicitado para projetos de códigos ou para matérias que se sujeitem a ritos especiais.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• No <i>caput</i> do artigo altera-se o prazo de 45 dias para 30 dias, tendo como fundamento o art. 62, § 1º, da Constituição do Estado do RS.</li> <li>• O § 3º é acrescentado para recepcionar as regras de urgência referidas no art. 64 da Constituição Federal, que afastam sua aplicação para projetos de códigos ou para projetos que tratem de matérias sujeitas a ritos especiais, como orçamento público, julgamento de contas de prefeito e outras definidas no Regimento Interno da Câmara.</li> </ul> </div>
--	--	--

<p><del>Parágrafo único. O projeto pode ser retirado na Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.</del> (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 50. Projeto de Lei com parecer contrário da Comissão a que for submetido é considerado automaticamente rejeitado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 51. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou tida como prejudicada, somente</p>	<p>Art. 50 Projeto de Lei com parecer contrário da Comissão a que for submetido é tido como rejeitado, salvo se um terço dos Vereadores requerer, será votado em Plenário. §1º A comissão comunica oficialmente os vereadores da rejeição, para buscarem um terço para levar a plenário.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A nova redação do artigo é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>Art. 49. Revogado.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A matéria do <i>caput</i> do artigo não é admitida pela Constituição Federal, conforme posicionamento firmado pelo STF, junto à ADI nº 4029.</li> <li>O conteúdo do parágrafo único é próprio de Regimento Interno e não de Lei Orgânica Municipal.</li> </ul> <p>Art. 50. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões a que for submetido para instrução será arquivado.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A consequência da emissão de parecer desfavorável a projeto de lei por todas as comissões que o apreciarem é o arquivamento e não a rejeição da sua matéria, pois a Constituição Federal não dá poder</li> </ul>
--	---	---

<p>poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.</p> <p>Art. 52. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.</p> <p>§ 1º Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.</p> <p>§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao prefeito para promulgação.</p> <p>§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.</p>		<p>às comissões para deliberar projeto, em substituição ao Plenário.</p> <p>Art. 52. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.</p> <p>§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.</p> <p>§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu</p>
---	--	---

<p>§ 4º O silêncio do prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção, cabendo ao presidente da Câmara promulgá-lo.</p> <p>§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 48.</p> <p>§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o presidente da Câmara promulga-la-á em igual prazo.</p>		<p>recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.</p> <p>§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.</p> <p>§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção, cabendo ao presidente da Câmara promulgá-lo.</p> <p>§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 48 desta Lei Orgânica Municipal.</p> <p>§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo de forma imediata.</p> <div data-bbox="1435 1173 1998 1214" style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0e0; padding: 2px;"><b>Nota Técnica do IGAM</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="1473 1225 1998 1332">• No § 1º retira-se a previsão de votação secreta para a deliberação de veto, em razão da alteração</li> </ul>
--	--	--

<p>Art. 53. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 54. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: I - Código de Obras; II - Código de Posturas; III - Código Tributário Municipal; IV - Código do Meio Ambiente; V - Estatuto do Servidor Público; VI - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.</p>	<p>Art. 54. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: I - Código de Obras; II - Código de Posturas; III - Código Tributário Municipal; IV - Código do Meio Ambiente; V - Estatuto do Servidor Público; VI - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; VII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; VIII – Concessão de serviços públicos; IX – Guarda municipal; X – Lei de parcelamento do solo.</p> <p>§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de audiência pública aos Projetos de Lei complementares para recebimento de sugestões.</p> <p>§ 2º A sugestão popular referida no § 1º</p>	<p>produzida no 4º do art. 66 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>No final do § 6º acrescenta-se que se o Presidente da Câmara não promulgar o projeto de lei, deverá fazê-lo, de forma imediata, o Vice-Presidente da Câmara, em atendimento ao que determina o § 7º do art. 66 da Constituição Federal, com aplicação simétrica ao processo legislativo municipal.</li> </ul> <p>Art. 54. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: I - código de obras; II - código de posturas; III - código tributário municipal; IV - código do meio ambiente; V - estatuto do servidor público;</p>
---	---	--

<p>§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de audiência pública aos Projetos de Lei complementares para recebimento de sugestões.</p> <p>§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.</p> <p>§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>DO PODER EXECUTIVO</b> <b>Seção I</b> <b>Do Prefeito e do Vice-Prefeito</b></p> <p>Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.</p>	<p>deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.</p> <p>§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.</p> <p style="text-align: center;"><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os incisos VII e X são indicados pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>VI - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;</p> <p>VII – plano diretor de desenvolvimento integrado;</p> <p>VIII – concessão de serviços públicos;</p> <p>IX – guarda municipal;</p> <p>X – lei de parcelamento do solo.</p> <p>§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de audiência pública aos Projetos de Lei complementares para recebimento de sugestões.</p> <p>§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.</p> <p>§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.</p>
---	---	---



<p>Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 58. O vice-prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.</p> <p>Art. 59. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição na forma da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008) Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato de prefeito, a eleição para o cargo será feita trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal de Vereadores.</p>	<p>Art. 59. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição na forma da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação específica.</p> <p>§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.</p> <p>§3º O Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo</p>	<p>Art. 59. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição na forma da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação específica.</p> <p>§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os</p>
--	--	---

<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO</p> <p>Art. 60 Compete privativamente ao prefeito:</p>	<p>eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os §§ 2º e 3º são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> </div> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO</p> <p>Art. 60 Compete privativamente ao prefeito:</p> <p>I - representar o Município em juízo e fora dele;</p> <p>II - nomear e exonerar os secretários municipais, os presidentes de autarquias e</p>	<p>cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.</p> <p>§3º O Presidente da Câmara Municipal, não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0f0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Altera-se a redação do § 3º porque a Constituição Federal esgota a linha sucessória do chefe do Poder Executivo, na impossibilidade de o vice assumir, na chefia dos demais Poderes; no caso do Município, na chefia do Poder Legislativo, ou seja, Presidente da Câmara Municipal.</li> </ul> </div>
--	---	---

<p>I - representar o Município em juízo e fora dele;</p> <p>II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;</p> <p>III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;</p> <p>IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;</p> <p>V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;</p> <p>VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;</p> <p>VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;</p> <p>VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;</p> <p>IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;</p>	<p>departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;</p> <p>III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;</p> <p>IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;</p> <p>V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;</p> <p>VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;</p> <p>VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;</p> <p>VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;</p> <p>IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;</p> <p>X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;</p> <p>XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;</p> <p>XII - enviar à Câmara Municipal as propostas</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Das Atribuições do Prefeito</b></p> <p>Art. 60 Compete privativamente ao prefeito:</p> <p>I - representar o Município em juízo e fora dele;</p> <p>II - nomear e exonerar os secretários municipais, os presidentes de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;</p> <p>III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;</p> <p>IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;</p> <p>V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;</p> <p>VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;</p> <p>VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;</p> <p>VIII - expedir atos próprios de sua</p>
---	--	--

<p>X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;</p> <p>XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;</p> <p>XII - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias nos prazos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;</p>	<p>orçamentárias nos prazos previstos em lei;</p> <p>XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;</p> <p>XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa;</p> <p>XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do</p>	<p>atividade administrativa;</p> <p>IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;</p> <p>X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;</p> <p>XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;</p> <p>XII - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias nos prazos previstos em lei;</p> <p>XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;</p> <p>XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa;</p> <div data-bbox="1435 1209 2004 1257" style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0e0; padding: 2px;"> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> </div> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Altera-se o prazo de resposta do pedido de informação a ser</li> </ul>
--	--	---

<p>XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;</p> <p>XVII - apresentar, anualmente, ao Legislativo, o Calendário de Eventos do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;</p> <p>XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;</p> <p>XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado</p>	<p>art. 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;</p> <p>XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;</p> <p>XVII - apresentar, anualmente, ao Legislativo, o Calendário de Eventos do Município até dezembro de cada ano;</p> <p>XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;</p> <p>XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;</p> <p>XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;</p> <p>XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo</p>	<p>atendido pelo prefeito de quinze dias para trinta dias, tendo como fundamento o art. 50 da Constituição Federal, que tem aplicação simétrica para o Município.</p> <p>XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;</p> <p>XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;</p> <p>XVII - apresentar, anualmente, ao Legislativo, o Calendário de Eventos do Município até dezembro de cada ano;</p> <p>XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;</p> <p>XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e</p>
---	--	--

<p>para a garantia de cumprimento de seus atos;</p> <p>XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;</p> <p>XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;</p> <p>XXII - providenciar sobre o ensino público;</p> <p>XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;</p> <p>XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;</p> <p>XXV - dar ciência ao Poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2007)</p> <p>XXVI - apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo Executivo municipal.</p> <p>(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2007)</p>	<p>legal;</p> <p>XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;</p> <p>XXII - providenciar sobre o ensino público;</p> <p>XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;</p> <p>XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;</p> <p>XXV - dar ciência ao Poder Legislativo, dos convênios e parcerias firmados na forma da lei;</p> <p><del>XXVI - dar publicidade as prestações de contas dos convênios e parcerias firmados ao Poder Legislativo e demais interessados, no prazo de até 90 dias, contados de recebimento da prestação de contas pelo Executivo municipal;</del></p> <p>XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;</p> <p>XXVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;</p>	<p>zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;</p> <p>XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;</p> <p>XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;</p> <p>XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;</p> <p>XXII - providenciar sobre o ensino público;</p> <p>XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;</p> <p>XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;</p> <p>XXV - dar ciência ao Poder Legislativo, dos convênios e parcerias firmados na forma da lei;</p>		
		<table border="1"> <tr> <td data-bbox="1435 1173 1995 1220"> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="1435 1220 1995 1332"> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Indica-se a supressão do inciso XXVI porque seu conteúdo já está previsto na Lei de Licitações (Lei</li> </ul> </td> </tr> </table>	<p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Indica-se a supressão do inciso XXVI porque seu conteúdo já está previsto na Lei de Licitações (Lei</li> </ul>
<p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Indica-se a supressão do inciso XXVI porque seu conteúdo já está previsto na Lei de Licitações (Lei</li> </ul>				

	<p>XXIX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;</p> <p>XXX – fazer publicar os atos oficiais;</p> <p>XXXI – aplicar multas previstas em leis e contratos;</p> <p>XXXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;</p>	<p>Federal nº 8.666, de 1993) e na Lei Federal nº 13.019, de 2014).</p> <p>XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;</p> <p>XXVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;</p> <p>XXX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;</p> <p>XXIX – fazer publicar os atos oficiais com a respectiva divulgação, inclusive por meios eletrônicos;</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O acréscimo da exigência de divulgação dos atos oficiais, por meios eletrônicos, além da publicidade oficial, é decorrência da Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).</li> </ul> <p>XXX – aplicar multas previstas em leis e contratos;</p> <p>XXXI – convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para deliberar matéria legislativa urgente, quando o interesse público exigir,</p>
--	--	---

	<p>XXXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;</p> <p><del>XXXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a ela destinadas.</del></p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os incisos II, XIII, XIV, XVII, XXV e XXVI são alterados por indicação da Comissão Especial.</li> <li>• O acréscimo dos incisos XXVII e seguintes também é indicação da Comissão Especial.</li> </ul>	<p>mediante sessão legislativa extraordinária;</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A redação do inciso XXXI é ajustado aos parâmetros estabelecidos no art. 57 da Constituição Federal.</li> </ul> <p>XXXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O conteúdo do inciso XXXIV já consta no inciso VI, motivo pelo qual indica-se a sua supressão.</li> </ul>
--	---	---



Art. 61 O vice-prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras, estabelecidas em lei.

SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62 Importam responsabilidade os atos do prefeito ou do vice-prefeito que atentem contra a Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e, especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do prefeito e do vice-prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

~~Art. 62A São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:~~

- ~~I. impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;~~

	<p><del>II. impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;</del></p> <p><del>III. impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;</del></p> <p><del>IV. deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara Municipal;</del></p> <p><del>V. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;</del></p> <p><del>VI. deixar de apresentar à Câmara Municipal, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;</del></p> <p><del>VII. descumprir o Orçamento Anual;</del></p> <p><del>VIII. assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma da Constituição Federal;</del></p> <p><del>IX. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se da sua prática;</del></p> <p><del>X. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;</del></p> <p><del>XI. ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se</del></p>	<p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O artigo sugerido pela Comissão Especial, definindo o que configura prática de infração político-administrativa do prefeito, não deve ser colocado na Lei Orgânica do Município porque seu conteúdo é próprio da legislação federal e já está descrito no art. 4º do Decreto Legislativo nº 201, de 1967.</li> </ul>
--	---	--

<p>A SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES</p>	<p><del>do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;</del> <del>XII. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;</del> <del>XIII. ter cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;</del> <del>XIV. incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.</del></p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A inclusão deste artigo é sugerida pela Comissão Especial.</li></ul>	<p>Seção IV Das Proibições</p>
--------------------------------------	--	------------------------------------

<p>Art. 63. O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:</p> <p>I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>II - Revogado.</p> <p>III - ser titular de mais um mandato eletivo;</p> <p>IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;</p> <p>V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;</p> <p>VI - fixar residência fora do Município.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta e a posse em virtude de concurso público obedecerão ao previsto na Constituição Federal.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		<p>Art. 63. O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:</p> <p>I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>II - ser titular de mais um mandato eletivo;</p> <p>III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;</p> <p>IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;</p> <p>V - fixar residência fora do Município.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta e a posse em virtude de concurso público obedecerão ao previsto na Constituição Federal.</p>
---	--	--

	<p style="text-align: center;"><b>Seção V</b> <b>Da Cassação</b></p> <p><del>Art. 63A. A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:</del></p> <p><del>I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;</del></p> <p><del>II. se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;</del></p> <p><del>III. se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e votará, se necessário, para completar o “quórum” de julgamento, sendo convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;</del></p> <p><del>IV. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário da Câmara sobre o seu recebimento;</del></p> <p><del>V. decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma</del></p>	<p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O ajuste no texto do artigo é redacional, tendo em conta a supressão do inciso II, que foi revogado pela Emenda à LOM nº 1, de 2008, com a consequente renumeração dos demais incisos.</li> </ul> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A inclusão do art. 63A não é cabível porque seu conteúdo é próprio de legislação federal, não cabendo à lei local, mesmo em Lei Orgânica Municipal, dispor sobre o tema. A matéria nele referida consta na Constituição Federal e no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 1967.</li> </ul>
--	---	---

~~sessão, será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;~~

#### **Nota de Informação**

- A inclusão deste artigo é sugerida pela Comissão Especial.

### **Seção VI Do Subprefeito**

Art. 63A Os subprefeitos serão os responsáveis pela administração dos distritos e atuarão como representantes do Prefeito nessas localidades, de acordo com as diretrizes programáticas do governo municipal. Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata o caput desse artigo implica, igualmente, apresentar relatório anual ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, em Sessão Plenária, com o demonstrativo da situação do Distrito a seu cargo.

### **Seção V-A Do Subprefeito**

Art. 63A. Os subprefeitos serão os responsáveis pela administração dos distritos e atuarão como representantes do Prefeito nessas localidades, de acordo

<p>Art. 64. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no devido ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei específica, sem prejuízo da</p>	<p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão deste artigo é sugerida pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>com as diretrizes programáticas do governo municipal.</p> <p>Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata o caput desse artigo implica, igualmente, apresentar relatório anual ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, em Sessão Plenária, com o demonstrativo da situação do Distrito a seu cargo.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O ajuste no artigo é redacional, tendo em conta que a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas da técnica legislativa não admite a renumeração de unidades superiores ao artigo, por isso a Seção fica V-A e o art. 63A.</li> </ul>
--	---	--

<p>ação penal cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008) Parágrafo único. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b> <b>DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO</b></p> <p>Art. 65. Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, com domicílio eleitoral e residencial no Município, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.</p>	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b> <b>DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO</b></p> <p>Art. 65. Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, com domicílio eleitoral e residencial no Município, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.</p> <p>Parágrafo único - Os Secretários não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"><b>Nota de Informação</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão do parágrafo único é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>Seção V</b> <b>DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO</b></p> <p>Art. 65. Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos, com domicílio eleitoral e residencial no Município, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.</p> <p>Parágrafo único. Os Secretários não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou</p>
---	--	---



<p>Art. 66. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:</p> <p>I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;</p> <p>II - referendar os atos, decretos e regulamentos do prefeito, além de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos das suas secretarias;</p> <p>III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;</p> <p>IV - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;</p> <p>V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito.</p> <p>Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário</p>	<p>Art. 66. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:</p> <p>I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;</p> <p>II - referendar os atos, decretos e regulamentos do prefeito, além de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos das suas secretarias;</p> <p>III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;</p> <p>IV - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;</p> <p>V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito.</p> <p>§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário de Administração.</p> <p><del>§2º Os Secretários Municipais são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito,</del></p>	<p>empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.</p> <p>Art. 66. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:</p> <p>I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;</p> <p>II - referendar os atos, decretos e regulamentos do prefeito, além de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos das suas secretarias;</p> <p>III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;</p> <p>IV - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;</p> <p>V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito.</p>
---	---	---

de Administração.

Art. 67. Aplicam-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

~~pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrente de culpa.~~

~~§3º Os auxiliares diretos do Prefeito prestarão declaração de bens no ato da posse e quando da sua exoneração do cargo ou funções.~~

#### **Nota de Informação**

- Os §§ 2º e 3º são adicionados por indicação da Comissão Especial.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário de Administração.

#### **Nota Técnica do IGAM**

- O texto indicado para o § 2º não é da alçada local, não podendo ser inserido em Lei Orgânica Municipal, pois a definição do que seja ou não conduta culposa, para fins de responsabilização solidária, quanto à configuração de ato ilícito penal ou de improbidade é da legislação federal.
- O texto do § 3º tem seu conteúdo disciplinado na legislação federal (Lei Federal nº 8.429, de 1994), não sendo cabível a sua inclusão em lei local.

<p style="text-align: center;">TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Capítulo I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS</p> <p>Art. 68 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a</p>	<p style="text-align: center;">TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Capítulo I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS</p> <p>Art. 68 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e</p>	<p style="text-align: center;">TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Capítulo I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS</p> <p>Art. 68 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em</p>
--	---	--

<p>complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p> <p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;</p> <p>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;</p> <p>VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;</p>	<p>exoneração;</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p> <p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;</p> <p>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;</p> <p>VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;</p> <p>VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p>	<p>concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p> <p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;</p> <p>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;</p> <p>VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei</p>
--	--	--

<p>VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p> <p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da</p>	<p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p>	<p>específica;</p> <p>VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p> <p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão</p>
--	--	--

<p>Constituição Federal;</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</p> <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</p> <p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</p>	<p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</p> <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</p> <p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</p> <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e</p>	<p>exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</p> <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</p> <p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões</p>
--	---	---

<p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;</p> <p>XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p> <p>§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p> <p>§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos</p>	<p>sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;</p> <p>XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p> <p>§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p> <p>§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p>	<p>regulamentadas;</p> <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;</p> <p>XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p> <p>§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p> <p>§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os</p>
---	---	---



<p>acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>§ 4º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:</p> <p>I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador-Geral do Município, e dos Secretários de Municipais, Secretário Adjuntos, Diretores, Coordenadores, Supervisores, Assessores, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;</p> <p>II - dos Vereadores, no âmbito da Câmara Municipal;</p> <p>III - dos Presidentes, Diretores, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O § 4º é incluído por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p> <p>§ 4º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:</p> <p>I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador-Geral do Município e dos secretários de municipais, secretário adjuntos, diretores, coordenadores, supervisores, assessores, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;</p> <p>II - dos Vereadores, no âmbito da Câmara Municipal;</p> <p>III - dos Presidentes, Diretores, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.</p>
--	--	---



<p>Art. 69 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</p> <p>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</p> <p>II - os requisitos para a investidura;</p> <p>III - as peculiaridades dos cargos.</p> <p>§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.</p>		
--	--	--

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 70 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 71 O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 72 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado

<p>para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;</p> <p>V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><b>Art. 73 Revogado.</b> (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><b>Art. 74 Revogado.</b> (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><b>Art. 75 Revogado.</b> (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><b>Art. 76 Revogado.</b> (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><b>Art. 77 Revogado.</b> (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		
--	--	--

Art. 78 Revogado.  
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 79 Revogado.  
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 80 Revogado.  
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 81 Revogado.  
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 82 Revogado.  
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 83. Revogado.  
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Capítulo II

CAPÍTULO II  
DOS ATOS MUNICIPAIS

DOS ATOS MUNICIPAIS		
<p>Art. 84 A imprensa oficial para divulgação dos atos da administração pública será instituída através de lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		<p>Art. 84 A imprensa oficial para divulgação dos atos da administração pública será instituída através de lei específica.</p>
<p>Art. 85 A formalização dos atos administrativos de competência do prefeito far-se-á:</p> <p>I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando tratar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) de regulamentação de lei;</li> <li>b) da criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;</li> <li>c) de abertura de créditos especiais e suplementares aprovados por lei;</li> <li>d) de declaração de necessidade e/ou utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;</li> </ul>		

<p>e) de criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;</p> <p>f) de definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas em lei;</p> <p>g) de aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;</p> <p>h) de aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;</p> <p>i) de fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;</p> <p>j) de permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, aprovados por lei.</p> <p>l) de aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;</p> <p>m) de criação, extinção ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;</p> <p>n) de medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;</p> <p>o) de estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei.</p> <p>II - mediante Portaria, quando se tratar de:</p> <p>a) provimento e vacância de cargos públicos</p>		
--	--	--



<p>e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;</p> <p>b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;</p> <p>c) criação de comissões e designação de seus membros;</p> <p>d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;</p> <p>e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;</p> <p>f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, além de aplicação de penalidades;</p> <p>g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de Decreto.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS</p> <p>Art. 86 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação,</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS</p> <p>Art. 86 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e de interesse público.</p> <p>§ 1º A administração zelará pela funcionalidade ininterrupta dos Conselhos Municipais.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS</p> <p>Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e de interesse público.</p>
--	--	---

<p>planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e de interesse público.</p> <p>Art. 87 A lei especificará as atribuições da cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.</p> <p>Art. 88 Os Conselhos Municipais são</p>	<p>§ 2º Caso haja a saída de componentes a nova legislatura terá o prazo de 90 dias para recompor os membros dos Conselhos.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os §§ 1º e 2º são acréscimos indicados pela Comissão Especial.</li> </ul>	<p>§ 1º A administração zelará pela funcionalidade ininterrupta dos Conselhos Municipais.</p> <p>§ 2º Caso haja a saída de componentes, com o final do mandato, o Poder Executivo terá o prazo de noventa dias para recompor os membros dos Conselhos.</p>
--	---	--

<p>compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 89 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão: I - o Plano Plurianual; II - as Diretrizes Orçamentárias; III - os Orçamentos Anuais. § 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 89. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão: I - o Plano Plurianual; II - as Diretrizes Orçamentárias; III - os Orçamentos Anuais. § 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, quantificados física e financeiramente, dos programas da administração direta e indireta. § 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Disposições Gerais</b></p> <p>Art. 89. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão: I - o Plano Plurianual; II - as Diretrizes Orçamentárias; III - os Orçamentos Anuais. § 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, quantificados física e financeiramente, dos programas da administração direta e indireta. § 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias</p>
--	--	---

<p>§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.</p> <p>§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.</p> <p>§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:</p> <p>I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou</p>	<p>despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.</p> <p>§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.</p> <p>§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:</p> <p>I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p>III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou</p>	<p>compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.</p> <p>§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.</p> <p>§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:</p> <p>I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p>III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a</p>
--	---	--

<p>indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social.</p> <p>§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira ou tributária.</p> <p>§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.</p> <p>§ 8º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a dez por cento da receita orçada.</p>	<p>indireta, bem como os fundos ou fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.</p> <p>§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira ou tributária.</p> <p>§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.</p> <p>§ 8º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.</p> <p>§ 9º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.</p> <div data-bbox="819 1209 1406 1329" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os § 1º, § 5º, em seu inciso III, § 8º são alterados por indicação pela</li> </ul> </div>	<p>ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos ou fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.</p> <p>§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira ou tributária.</p> <p>§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.</p> <p>§ 8º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.</p> <p>§ 9º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.</p>
---	---	--

<p>Art. 90 Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p> <p>Art. 91 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.</p>	<p>Comissão Especial.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão do § 9º também é indicada pela Comissão Especial.</li> </ul> <p>Art. 92 A despesa com pessoal ativo ou inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.</p>	<p><a href="#">Art. 92 A despesa com pessoal ativo ou</a></p>
--	--	---

<p>Art. 92 A despesa com pessoal ativo ou inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.</p> <p>Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p>	<p>§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p> <p>III - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, com relatório resumido da execução orçamentária.</p> <p>§2º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:</p> <p>I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>II - indiquem os recursos necessários,</p>	<p>inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.</p> <p>Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p> <p>III - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, com relatório resumido da execução orçamentária.</p> <div data-bbox="1435 1209 1995 1257" style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0e0; padding: 2px;"> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> </div> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O texto do § 2º não deve constar neste artigo porque seu conteúdo</li> </ul>
---	---	---

	<p>admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:</p> <p>a) dotação para pessoal e seus encargos;  b) serviço da dívida;  c) transferências tributárias constitucionais do Estado para os Municípios;  d) dotações para investimentos de interesse regional, aprovadas em consulta direta à população na forma da lei;</p> <p>III - sejam relacionados com:</p> <p>a) a correção de erros ou omissões;  b) os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O inciso III e o § 2º são incluídos por indicação da Comissão Especial.</li> </ul>	<p>faz parte da do art. 100, evitando, assim, duplicação de conteúdo.</p> <p>Art. 93. Revogar.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p>
--	---	---



<p>Art. 93 O Município destinará, no mínimo, 5% do Orçamento Anual para a área da agricultura.</p> <p>Art. 94 O Município destinará, no mínimo, vinte e cinco por cento do Orçamento Anual para a educação.</p> <p>Art. 94-A O Município destinará, no mínimo, quinze por cento do Orçamento Anual para a saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 95 As despesas dos Poderes do Município com publicidade deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.</p>	<p>Art. 96 Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os únicos percentuais orçamentários para investimentos mínimos em políticas, em Lei Orgânica Municipal, são os definidos constitucionalmente, por isso a revogação deste dispositivo.</li> </ul>
--	--	---

<p>Art. 96 Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:</p> <p>I - Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>II - Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>III - Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>I - Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do prefeito;</p> <p>II - Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;</p> <p>III - Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de outubro de cada ano.</p> <p><del>§1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.</del></p> <p><del>§2º Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.</del></p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os §§ 1º 2º são incluídos por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<div style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0e0; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> </div> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Indica-se a não inclusão dos §§ 1º e 2º porque a Lei Orgânica, no caso do primeiro parágrafo, não tem competência constitucional para definir tipo de conduto que configure ilícito penal; e no caso do parágrafo segundo, porque o procedimento nele referido não se aplica ao processo legislativo orçamentário, mas aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.</li> </ul> <p style="margin-top: 20px;">Art. 97. Os Projetos de Lei de que trata o</p>
--	--	---

<p>Art. 97 Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:</p> <p>I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do prefeito, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>II - os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><del>Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.</del></p>		<p>art. 96, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:</p> <p>I - projeto de lei do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do prefeito;</p> <p>II - projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;</p> <p>II - projetos de lei do orçamento Anual, até 15 de dezembro de cada ano.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O parágrafo único deve ser retirado do artigo porque a Constituição Federal não admite qualquer promulgação de lei por decurso de prazo, pois a deliberação legislativa é obrigatória.</li> <li>• O desdobramento do inciso I em incisos I e II é decorrência das normas de técnica legislativa.</li> </ul> </div>
--	--	--

<p><del>Art. 98 Caso o prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentário a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.</del> (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES</b></p> <p>Art. 99 São vedados: I - o início de programas ou projetos não</p>	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES</b></p> <p>Art. 99 São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual; II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante</p>	<p>Art. 98. Revogado</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0e0; padding: 2px;"><b>Nota Técnica do IGAM</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li>O art. 165 da Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo, no caso do Município, ao Prefeito, competência para propor projeto de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, não cabendo, portanto, qualquer substituição. Por essa razão, o art. 98, por propor medida inconstitucional, deve ser revogado.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>Seção II Das Vedações</b></p> <p>Art. 99. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual; II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p>
---	---	---

<p>incluídos na Lei Orçamentária Anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;</p> <p>VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;</p> <p>IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;</p> <p>§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser</p>	<p>créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;</p> <p>VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;</p> <p>IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;</p> <p>§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4</p>	<p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;</p> <p>VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;</p> <p>IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;</p> <p>§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p>
--	---	---

<p>iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p>	<p>(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.</p> <p>§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p> <p>§5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no</p>	<p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.</p> <p>§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, também da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p> <p>§5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo,</p>
---	---	--

<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO III</b> <b>DAS EMENDAS DOS PROJETOS</b> <b>ORÇAMENTÁRIOS</b></p> <p>Art. 100 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.</p> <p>§ 1º Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:</p> <p>I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas</p>	<p>inciso VI deste artigo.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-bottom: 5px;"><b>Nota de Informação</b></div> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os §§ 3º a 5º são incluídos por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO III</b> <b>DAS EMENDAS DOS PROJETOS</b> <b>ORÇAMENTÁRIOS</b></p> <p>Art. 100 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.</p> <p>§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:</p> <p>I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;</p> <p>II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo às demais comissões criadas pela Câmara Municipal;</p>	<p>sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Das Emendas aos Projetos de Lei</b> <b>Orçamentários</b></p> <p>Art. 100. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.</p> <p>§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:</p> <p>I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;</p> <p>II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações</p>
--	---	---

<p>anualmente pelo prefeito;</p> <p>II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo às demais comissões criadas pela Câmara Municipal;</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:</p> <p>I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e seus encargos;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>III - sejam relacionadas:</p> <p>a) com a correção de erros e omissões;</p> <p>b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de</p>	<p>§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;</p> <p>§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:</p> <p>I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e seus encargos;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>III - sejam relacionadas:</p> <p>a) com a correção de erros e omissões;</p> <p>b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de</p>	<p>resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo às demais comissões criadas pela Câmara Municipal;</p> <p>§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;</p> <p>§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:</p> <p>I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e seus encargos;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>III - sejam relacionadas:</p> <p>a) com a correção de erros e omissões;</p> <p>b) com os dispositivos do texto do projeto</p>
---	---	--



<p>fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>III - sejam relacionadas:</p> <p>a) com a correção de erros e omissões;</p> <p>b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.</p> <p>§ 5º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de Constituição, Justiça e Redação da parte cuja alteração é proposta.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p><del>§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo prefeito nos termos da lei municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º, do art. 165 da Constituição Federal.</del></p> <p>§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.</p>	<p>Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.</p> <p>§ 5º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.</p> <p>§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.</p> <p>§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>	<p>de lei.</p> <p>§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.</p> <p>§ 5º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de Constituição, Justiça e Redação da parte cuja alteração é proposta.</p> <p>§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.</p> <p>§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e</p>
---	--	---

	<p>§8º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos deve ser observada as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.</p> <p>§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.</p> <p>§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução</p>	<p>específica autorização legislativa.</p> <p>§8º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos deve ser observada as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.</p> <p>§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.</p> <p>§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a</p>
--	--	---

	<p>equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.</p> <p>§12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.</p> <p>§13. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.</p> <p>§14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:</p> <p>I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;</p> <p>II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo</p>	<p>execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.</p> <p>§12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.</p> <p>§13. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o <i>caput</i> do art. 169 da Constituição Federal.</p> <p>§14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:</p> <p>I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;</p> <p>II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o</p>
--	---	--

	<p>impedimento seja insuperável;  III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;  IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.  §15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.</p> <p>§16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.</p> <p>§17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes</p>	<p>remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;  III - até 30 de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;  IV - se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.  § 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.</p> <p>§16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.</p> <p>§17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado</p>
--	---	--

<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV</p>	<p>orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p> <p>§18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0e0e0; padding: 2px; margin: 10px 0;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> </div> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As alterações destacadas são indicações da Comissão Especial.</li> </ul>	<p>fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p> <p>§18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.</p>
---	---	--

## DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 São bens municipais todos os objetos móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único. O Município tem direito a participar no resultado da exploração do petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 102 A administração dos bens municipais é de competência do Executivo Municipal, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 103 Todos os bens municipais devem ser cadastrados em livros especiais, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis e mantendo-se um livro tomo com relação descritiva dos bens imóveis de acordo com a lei vigente.

Art. 103. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis e mantendo-se um livro tomo com relação descritiva dos bens imóveis de acordo com a lei vigente, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da secretaria ou do setor a que estiverem afetos.

### Nota de Informação

- As alterações destacadas são indicações da Comissão Especial.

Art. 103. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis e mantendo-se um livro tomo com relação descritiva dos bens imóveis de acordo com a lei vigente, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da secretaria ou do setor a que estiverem afetos

<p>Art. 104 A aquisição, alienação ou doação de bens imóveis dependerá de lei com aprovação mínima de dois terços dos vereadores.</p> <p>Art. 105 A alienação, compra ou doação de bens imóveis se fará de conformidade com a legislação pertinente.</p> <p>Art. 106 O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se:</p> <p>I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a</p>		
---	--	--

<p>concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;</p> <p>II - a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto;</p> <p>III - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 107 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter temporário, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.</p>		
--	--	--



Art. 108 A "Afetação e a Desafetação" de bens municipais dependerá de lei.

Art. 109 Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Capítulo V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem, com o

<p>fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;</p> <p>II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;</p> <p>III - democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;</p> <p>IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;</p> <p>V - proteção da natureza e ordenação territorial;</p> <p>VI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base nelas;</p> <p>VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;</p> <p>VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à</p>		
---	--	--

<p>saúde, à habitação e à assistência social; IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma; X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.</p> <p>Art. 111 A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.</p> <p>Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.</p> <p>Art. 112 Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o</p>		
--	--	--

analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 113 Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 114 O Executivo Municipal destinará anualmente verbas para as Entidades Educacionais Comunitárias, Entidades Assistenciais, filantrópicas e de utilidade pública, legalmente constituídas no Município e sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Parágrafo único. Revogado.

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 114. O Executivo Municipal destinará anualmente verbas para as Entidades Educacionais Comunitárias, Entidades Assistenciais, filantrópicas e de utilidade pública, legalmente constituídas no Município e sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica.

#### **Nota Técnica do IGAM**

- O ajuste é meramente redacional, a fim de suprimir o parágrafo único, tendo em conta a sua retirada do artigo, em razão da Emenda à LOM nº 1, de 2008.

Art. 115 O Município organizará sistemas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 116 Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 117 Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

<p>Art. 118 O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, e para implantação e tratamento do esgoto cloacal.</p> <p>Art. 119 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:</p> <p>I - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;</p> <p>II - a implantação de empreendimentos habitacionais;</p> <p>Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.</p>		
--	--	--

<p>Art. 120 Da elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:</p> <p>I - melhorar a qualidade de vida da população;</p> <p>II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;</p> <p>III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;</p> <p>IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;</p> <p>V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;</p> <p>VI - promover a integração, a racionalização e a otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda.</p> <p>VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, com aplicação de multas e penas aos infratores, conforme estipulado em lei;</p> <p>VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e</p>	<p>Art. 121 O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e</p>	<p>Art. 121. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a</p>
--	--	---

<p>cultural; IX - promover o desenvolvimento econômico local; X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.</p> <p>Art. 121 O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:</p> <p>I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;</p> <p>II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno; III - ao incentivo à agroindústria; IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo; V - à implantação de cinturões verdes; VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais, e</p>	<p>executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:</p> <p>I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;</p> <p>II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno; III - ao incentivo à agroindústria; IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo; V - à implantação de cinturões verdes; VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais, e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor; VII - ao incentivo à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural e da rede da telefonia rural; VIII - ao incentivo à implantação de silos e armazéns comunitários; IX - ao incentivo à implantação de hortas</p>	<p>agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:</p> <p>I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;</p> <p>II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno; III - ao incentivo à agroindústria; IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo; V - à implantação de cinturões verdes; VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais, e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor; VII - ao incentivo à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural e da rede da telefonia rural; VIII - ao incentivo à implantação de silos e armazéns comunitários; IX - ao incentivo à implantação de hortas comunitárias; X - promoverá e incentivará o turismo</p>
---	--	--



<p>empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;</p> <p>VII - ao incentivo à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural e da rede de telefonia rural;</p> <p>VIII - ao incentivo à implantação de silos e armazéns comunitários;</p> <p>IX - ao incentivo à implantação de hortas comunitárias.</p> <p>Art. 122. Lei municipal estabelecerá normas de construção de logradouros e de edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de</p>	<p>comunitárias;</p> <p>X – promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>As alterações destacadas são indicações da Comissão Especial.</li> </ul>	<p>como fator de desenvolvimento social e econômico.</p>
--	--	--

<p>deficiência física. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.</p> <p>Art. 122A. O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser lei específica.</p>	<p>Art. 122B. O Município manterá um programa permanente de incentivo à coleta seletiva e à reciclagem de lixo doméstico.</p> <p>§1º A separação do lixo doméstico, visando sua reciclagem e reaproveitamento, deverá ser incentivada pelo Poder Público Municipal através de campanhas comunitárias e publicitárias, bem como por meio de palestras de caráter educativo e informativo nas escolas da rede municipal, dando-se ênfase aos benefícios ambientais, econômicos e sociais provenientes da reciclagem do lixo.</p> <p>§2º Compete ao Poder Executivo, de forma permanente, buscar meios de aumentar a quantidade de lixo doméstico reciclado no Município, aperfeiçoando e incrementando o sistema de captação manual e providenciando a instalação de equipamentos apropriados para esta</p>	<p>Art. 122B. O Município manterá um programa permanente de incentivo à coleta seletiva e à reciclagem de resíduo doméstico.</p> <p>§1º A separação do resíduo doméstico, visando sua reciclagem e reaproveitamento, deverá ser incentivada pelo Poder Público Municipal através de campanhas comunitárias e publicitárias, bem como por meio de palestras de caráter educativo e informativo nas escolas da rede municipal, dando-se ênfase aos benefícios ambientais, econômicos e sociais provenientes da reciclagem de resíduo.</p> <p>§2º Compete ao Poder Executivo, de forma permanente, buscar meios de aumentar a quantidade de resíduo doméstico reciclado no Município, aperfeiçoando e incrementando o sistema de captação manual e providenciando a instalação de equipamentos apropriados para esta finalidade nos aterros sanitários municipais.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;"><b>Seção II Da Saúde</b></p> <p>Art. 123. O Município definirá formas de participação na política do combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou</p>	<p>finalidade nos aterros sanitários municipais.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O artigo é incluído por indicação da Comissão Especial.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII DA SAÚDE, DO SANEAMENTO BÁSICO, E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I Da Saúde</b></p>	<p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O ajuste é redacional com o fim de substituir o termo “lixo” por “resíduo”.</li> </ul>
--	---	--

<p>psíquica.</p> <p>Art. 124. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e pela União e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.</p>	<p>Art. 124A. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS:</p> <p>I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;</p> <p>II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;</p> <p>III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;</p> <p>IV - executar serviços de:</p> <p>a) vigilância epidemiológica;</p> <p>b) vigilância sanitária;</p> <p>c) alimentação e nutrição.</p> <p>V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;</p> <p>VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;</p> <p>VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e</p>	<p>Art. 124A. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS:</p> <p>I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;</p> <p>II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;</p> <p>III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;</p> <p>IV - executar serviços de:</p> <p>a) vigilância epidemiológica;</p> <p>b) vigilância sanitária;</p> <p>c) alimentação e nutrição.</p> <p>V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;</p> <p>VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;</p> <p>VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;</p>
--	--	---

	<p>federais competentes, para controlá-las;</p> <p>VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;</p> <p>IX - gerir laboratórios públicos de saúde;</p> <p>X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;</p> <p>XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e lhes fiscalizar o funcionamento;</p> <p>XII - criar e manter unidades básicas de saúde nos bairros.</p> <p>Art. 124B. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;</p> <p>II - integridade na prestação das ações de</p>	<p>VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;</p> <p>IX - gerir laboratórios públicos de saúde;</p> <p>X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;</p> <p>XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e lhes fiscalizar o funcionamento;</p> <p>XII - criar e manter unidades básicas de saúde nos bairros.</p> <p>Art. 124B. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;</p> <p>II - integridade na prestação das ações de saúde;</p> <p>III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de</p>
--	---	---

	<p>saúde;</p> <p>III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;</p> <p>IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter consultivo, deliberativo e paritário;</p> <p>V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.</p> <p>Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:</p> <p>I - área geográfica de abrangência;</p> <p>II - registro e descrição da clientela;</p> <p>III - relacionar os serviços à disposição da população.</p>	<p>saúde adequadas à realidade epidemiológica local;</p> <p>IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter consultivo, deliberativo e paritário;</p> <p>V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.</p> <p>Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:</p> <p>I - área geográfica de abrangência;</p> <p>II - registro e descrição da clientela;</p> <p>III - relacionar os serviços à disposição da população.</p> <p>Art. 124C. O Prefeito convocará trimestralmente o Conselho Municipal de</p>
--	--	---

	<p>Art. 124C. O Prefeito convocará trimestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.</p> <p>Art. 124D. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:  I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;  II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;  III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.</p> <p>Art. 124E. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do</p>	<p>Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.</p> <p>Art. 124D. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:  I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;  II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;  III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.</p> <p>Art. 124E. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio,</p>
--	--	--

	<p>Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.</p> <p>Art. 124F. O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além, de outras fontes.</p> <p>§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.</p> <p>§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.</p> <p>§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.</p> <p>Art. 124G. A assistência à saúde é livre à</p>	<p>tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.</p> <p>Art. 124F. O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além, de outras fontes.</p> <p>§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.</p> <p>§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.</p> <p>§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.</p> <p>Art. 124G. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.</p>
--	---	---



	<p>iniciativa privada.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Do Saneamento Básico</b></p> <p>Art. 124H. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.</p> <p>Art. 124I. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.</p> <p>Parágrafo único. O programa anual de saneamento básico deve abranger o</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Do Saneamento Básico</b></p> <p>Art. 124H. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.</p> <p>Art. 124I. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.</p> <p>Parágrafo único. O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento</p>
--	---	---

	<p>abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais visando a melhoria da salubridade ambiental.</p> <p>Art. 124J. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.</p> <p>Art. 124K. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:</p> <p>I - ofertas de lotes urbanizados.  II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.  III - atendimento prioritário à família carente.  IV - formação de programas habitacionais</p>	<p>sanitário e o manejo de águas pluviais visando a melhoria da salubridade ambiental.</p> <p>Art. 124J. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.</p> <p>Art. 124K. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:</p> <p>I - ofertas de lotes urbanizados.  II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.  III - atendimento prioritário à família carente.  IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.</p>
--	---	--

	<p>pelo sistema de mutirão e autoconstrução. V - atendimento prioritário à pessoa com deficiência e em risco de vulnerabilidade social.</p> <p>Art. 124L. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.</p> <p>Art. 124M. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação - FMH para angariar recursos e implementar sua política habitacional.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III Da Assistência Social</b></p> <p>Art. 124N. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente</p>	<p>V - atendimento prioritário à pessoa com deficiência e em risco de vulnerabilidade social.</p> <p>Art. 124L. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.</p> <p>Art. 124M. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação - FMH para angariar recursos e implementar sua política habitacional.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III Da Assistência Social</b></p> <p>Art. 124N. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à</p>
--	---	---

	<p>de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:</p> <p>I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;</p> <p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.</p> <p>Art. 124O. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:</p> <p>I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.</p> <p>II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os arts. 124A a 124O são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>seguridade social, e tem por objetivo:</p> <p>I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;</p> <p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.</p> <p>Art. 179O. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:</p> <p>I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.</p> <p>II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Da Educação, Da Cultura e Do Desporto</b></p> <p>Art. 125. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.</p> <p>Art. 125-A. Fica autorizada a criação do Sistema Municipal de Ensino a ser regulamentado por lei própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		
---	--	--

<p>Art. 126. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.</p> <p>Parágrafo único. Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.</p> <p>Art. 127. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.</p> <p>Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.</p> <p>Art. 128. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		
--	--	--

Art. 129. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 130. O Plano de Carreira do Magistério municipal é objeto de Lei Ordinária.

Art. 131 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

- I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;
- II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas e comunitárias;
- III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

<p>Art. 132 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p> <p>Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.</p> <p>Art. 133 O Executivo Municipal promoverá programas em conjunto com empresas privadas e órgãos públicos com o intuito de fomentar a continuidade dos estudos dos aprendizes na forma da legislação trabalhista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 134 O Município desenvolverá programa</p>		
---	--	--



de transporte escolar gratuito e/ou subsidiado para alunos carentes às escolas públicas, na forma da lei.

Art. 135 Revogado.

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 136 Revogado.

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 137 O Município incluirá no currículo escolar programas de educação sanitária e saúde, ambiental e de turismo.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 138 O Município poderá incentivar cursos de Ensino Médio, atendendo prioridades no mercado local e regional.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

<p>Art. 139 O Município favorecerá, por todos os meios, o ensino e a alfabetização para jovens e adultos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 140 O Município criará sistemas de créditos educativos e/ou bolsas de estudos com o intuito de promover o aperfeiçoamento técnico-científico a professores e alunos, mediante lei.</p> <p>Art. 141 Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>	<p>Art. 141A. A educação é direito de todos, dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos e aos valores culturais, visando ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.</p> <p>Art. 141B. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções</p>	<p>Art. 141A. A educação é direito de todos, dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos e aos valores culturais, visando ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.</p> <p>Art. 141B. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções</p>
--	--	--

	<p>pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV - gratuidade do ensino público municipal, em seus estabelecimentos;</p> <p>V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;</p> <p>VI - gestão democrática do ensino público;</p> <p>VII - garantia do padrão de qualidade.</p> <p>Art. 141C. O Município complementarará o ensino com programas permanentes de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.</p> <p>§ 1º Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino,</p>	<p>pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV - gratuidade do ensino público municipal, em seus estabelecimentos;</p> <p>V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;</p> <p>VI - gestão democrática do ensino público;</p> <p>VII - garantia do padrão de qualidade.</p> <p>Art. 141C. O Município complementarará o ensino com programas permanentes de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.</p> <p>§ 1º Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados a manutenção e</p>
--	--	---

	<p>e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal;</p> <p>§ 2º O Município através de órgão competente, poderá implantar programas específicos para a manutenção de albergues aos estudantes, possuindo ou não vínculo orgânico com alguma instituição.</p> <p>Art. 141D. É vedado, às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.</p> <p>Art. 141E. A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, em consonância com os planos nacional e estadual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem:</p>	<p>desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal;</p> <p>§ 2º O Município através de órgão competente, poderá implantar programas específicos para a manutenção de albergues aos estudantes, possuindo ou não vínculo orgânico com alguma instituição.</p> <p>Art. 141D. É vedado, às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.</p> <p>Art. 141E. A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, em consonância com os planos nacional e estadual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem:</p>
--	--	---

	<p>I - erradicação do analfabetismo;  II - universalização do atendimento escolar;  III - melhoria da qualidade do ensino;  IV - formação para o trabalho;  V - promoção humanística;  VI - ensino noturno regular se necessário.</p> <p>Art. 141F. Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, através de eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar na forma da lei.</p> <p>Art. 141G. O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede pública municipal, cabendo-lhe a fiscalização.</p> <p>Art. 141H. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos deficientes, através de convênios com entidades que preencham os requisitos.  Parágrafo único. O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas</p>	<p>I - erradicação do analfabetismo;  II - universalização do atendimento escolar;  III - melhoria da qualidade do ensino;  IV - formação para o trabalho;  V - promoção humanística;  VI - ensino noturno regular se necessário.</p> <p>Art. 141F. Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, através de eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar na forma da lei.</p> <p>Art. 141G. O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede pública municipal, cabendo-lhe a fiscalização.</p> <p>Art. 141H. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos deficientes, através de convênios com entidades que preencham os requisitos.  Parágrafo único. O órgão encarregado do</p>
--	---	---

	<p>para pessoas portadoras de deficiências, enquanto estas não estiverem integradas ao mercado de trabalho.</p> <p>Art. 141I. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do educando.</p> <p>Art. 141J. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura, e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. Parágrafo único. Os conteúdos deverão ser adaptados à realidade de cada curso e segundo a realidade municipal e profissional.</p> <p>Art. 141K. O Município fomentará o esporte, principalmente dentro de suas escolas, desenvolvendo projetos para a formação de</p>	<p>atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiências, enquanto estas não estiverem integradas ao mercado de trabalho.</p> <p>Art. 141I. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do educando.</p> <p>Art. 141J. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura, e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. Parágrafo único. Os conteúdos deverão ser adaptados à realidade de cada curso e segundo a realidade municipal e profissional.</p> <p>Art. 141K. O Município fomentará o</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;"><b>Seção IV Do Turismo</b></p>	<p>atletas em todas as modalidades esportivas, aplicando verbas suficientes para seu intercâmbio, e competições, criando, restaurando e mantendo as praças de esportes do Município.</p> <p>Parágrafo único. O Município promoverá o lazer como forma de promoção e integração social.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin: 10px 0;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os arts. 141A a 141K são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>esporte, principalmente dentro de suas escolas, desenvolvendo projetos para a formação de atletas em todas as modalidades esportivas, aplicando verbas suficientes para seu intercâmbio, e competições, criando, restaurando e mantendo as praças de esportes do Município.</p> <p>Parágrafo único. O Município promoverá o lazer como forma de promoção e integração social.</p>
---	--	--

<p>Art. 142 Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando ações públicas e privadas, com o intuito de promover o desenvolvimento social e econômico.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.</p>	<p>Art. 142A. O Município disciplinará a atividade econômica de turismo através da implantação de um Plano Diretor de Turismo, que regulamentará todas as ações a ela inerentes na Estância.</p> <p>§ 1º O Plano Diretor de Turismo poderá ser acessado por qualquer munícipe, mediante requerimento.</p> <p>§ 2º Sua elaboração resultará da participação dos membros de todos os segmentos da comunidade.</p> <p>§ 3º Suas modificações e revisões, somente poderão ser levadas a efeito sempre no primeiro semestre de cada gestão do Poder Executivo, em caso de comprovada necessidade, e com a aprovação de um Conselho de Turismo nomeado para este e outros fins. Situações emergenciais poderão levar a alterações no Plano Diretor de Turismo, porém em forma de aditivo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.</p> <p>§ 4º O Plano Diretor de Turismo será gerido por um Conselho nomeado para este fim,</p>	
---	---	--



	<p>que contará com a representação de empresários, entidades não-governamentais e representantes do Poder Executivo.</p> <p>Art. 142B. O Plano Diretor de Turismo deverá obrigatoriamente seguir as diretrizes adiante traçadas, dentre outras:</p> <p>I - não haverá discriminação quanto ao tipo de turismo;</p> <p>II - o comércio, a indústria, e seus organismos, participarão da infraestrutura turística do Município e contribuirão para seu desenvolvimento;</p> <p>III - O Município criará infraestrutura básica para o estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, unidades básicas de conforto aos usuários, principalmente dos chamados ônibus de turismo social;</p> <p>IV - o Município colocará a disposição dos turistas os locais considerados "pontos turísticos", mantendo-os e preservando-os.</p> <p>VI - O Município tomará toda e qualquer providência legal contra pessoas físicas ou jurídicas que venham a cercear ou impedir o tráfego e o trânsito de pessoas e veículos aos pontos turísticos ou a sua visitação.</p>	
--	--	--

	<p>Art. 142C. O Poder Executivo poderá, sempre mediante autorização do Legislativo, firmar convênios e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a alcançar as metas traçadas no Plano Diretor de Turismo.</p> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os arts. 142A a 142C são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>Seção .... Da Ciência e Tecnologia</b></p> <p>Art. 142D. O Município deverá apoiar a formação de recursos humanos, nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concedendo aos que dela se ocupem, meios e condições de trabalho.</p> <p>Art. 142E. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente à solução dos</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção V Da Ciência e Tecnologia</b></p> <p>Art. 142D. O Município deverá apoiar a formação de recursos humanos, nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concedendo aos que dela se ocupem, meios e condições de trabalho.</p>
--	--	---

	<p>problemas sociais e ao desenvolvimento da economia do Município, prevalecendo sempre os direitos fundamentais do cidadão.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin: 10px 0;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os arts. 142D e 142E são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> </div> <p style="text-align: center;"><b>Seção .... Da Cultura</b></p> <p>Art. 142F. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p> <p>Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.</p>	<p>Art. 162E. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente à solução dos problemas sociais e ao desenvolvimento da economia do Município, prevalecendo sempre os direitos fundamentais do cidadão.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção .... Da Cultura</b></p> <p>Art. 142F. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p> <p>Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras</p>
--	--	--

	<p>Art. 142G. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:</p> <p>I - liberdade na criação e expressão artística;</p> <p>II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros e espaços de associações de bairros;</p> <p>III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;</p> <p>IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;</p> <p>V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural, aos bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Gramadense, nos quais se incluem:</p> <p>a) as formas de expressão;</p> <p>b) os modos de fazer, criar e viver;</p> <p>c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;</p> <p>d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às</p>	<p>formas de acautelamento e preservação.</p> <p>Art. 142G. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:</p> <p>I - liberdade na criação e expressão artística;</p> <p>II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros e espaços de associações de bairros;</p> <p>III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;</p> <p>IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;</p> <p>V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural, aos bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Gramadense, nos quais se incluem:</p> <p>a) as formas de expressão;</p> <p>b) os modos de fazer, criar e viver;</p>
--	---	--

	<p>manifestações políticas, artísticas e culturais;</p> <p>e) os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.</p> <p>Art. 142H. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.</p> <p>§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para preservação e conservação conforme definido em lei.</p> <p>§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.</p> <p>§ 3º As instituições públicas municipais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.</p>	<p>c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;</p> <p>d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;</p> <p>e) os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.</p> <p>Art. 142H. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.</p> <p>§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para preservação e conservação conforme definido em lei.</p> <p>§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.</p> <p>§ 3º As instituições públicas municipais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a</p>
--	--	---

	<p>Art. 142I. O município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.</p> <p>Parágrafo único. O plano diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio cultural.</p> <p>Art. 142J. A lei disporá sobre o sistema de museus, que abrangerá as instituições municipais, públicas e privadas.</p> <p>Art. 142K. O Município promoverá, apoiando diretamente ou através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de dança e de artes plásticas, bem como, outras formas de manifestação cultural, criando condições, que viabilizem a continuidade destas no Município.</p>	<p>sua preservação.</p> <p>Art. 142I. O município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.</p> <p>Parágrafo único. O plano diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio cultural.</p> <p>Art. 142J. A lei disporá sobre o sistema de museus, que abrangerá as instituições municipais, públicas e privadas.</p> <p>Art. 142K. O Município promoverá, apoiando diretamente ou através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção</p>
--	---	--

	<p>Art. 142L. O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.</p> <p>Art. 142M. O Município proporcionará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e distritos.</p> <p>Art. 142N. Dedicará, ainda atenção especial, à aquisição de bens culturais, para garantir sua permanência no Município.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os arts. 142F a 142N são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>teatral, fonográfica, literária, musical, de dança e de artes plásticas, bem como, outras formas de manifestação cultural, criando condições, que viabilizem a continuidade destas no Município.</p> <p>Art. 142L. O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.</p> <p>Art. 142M. O Município proporcionará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e distritos.</p> <p>Art. 142N. Dedicará, ainda atenção especial, à aquisição de bens culturais, para garantir sua permanência no Município.</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;"><b>Seção V</b> <b>Da Política Urbana e do Meio Ambiente</b></p> <p>Art. 143 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO .... DA POLÍTICA URBANA, HABITACIONAL, ECONOMICA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL <b>Seção ...</b> <b>Da Política Urbana</b></p>	
---	--	--



<p>Art. 144 Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola, com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.</p> <p>Art. 145 O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.</p>	<p>Art. 145A. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:</p> <p>I - ordenação da expansão urbana;  II - integração urbano-rural;  III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;  IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;  V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;  VI - controle de uso e do solo de modo a evitar:</p> <p>a) o parcelamento do solo e a edificação</p>	<p>Art. 145A. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:</p> <p>I - ordenação da expansão urbana;  II - integração urbano-rural;  III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;  IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;  V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico,</p>
---	---	--

	<p>vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;</p> <p>b) a ociosidade subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;</p> <p>c) usos incompatíveis ou inconvenientes.</p> <p>§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</p> <p>§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.</p> <p>§ 3º A política de desenvolvimento urbano do Município será provida pela adoção dos seguintes instrumentos legislativos:</p> <p>I - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;</p> <p>II - revisão e elaboração do Plano Diretor;</p> <p>III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;</p> <p>IV - Código de Obras e Edificações;</p> <p>V - Código de Posturas Municipais;</p> <p>§ 4º O Plano Diretor deverá complementar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente</p>	<p>cultural e paisagístico;</p> <p>VI - controle de uso e do solo de modo a evitar:</p> <p>a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;</p> <p>b) a ociosidade subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;</p> <p>c) usos incompatíveis ou inconvenientes.</p> <p>§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</p> <p>§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.</p> <p>§ 3º A política de desenvolvimento urbano do Município será provida pela adoção dos seguintes instrumentos legislativos:</p> <p>I - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;</p> <p>II - revisão e elaboração do Plano Diretor;</p> <p>III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;</p> <p>IV - Código de Obras e Edificações;</p>
--	--	---

	<p>quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos.</p> <p>Art. 145B. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:</p> <p>I - política de uso e ocupação do solo que garanta:</p> <p>a) controle de expansão urbana;</p> <p>b) controle dos vazios urbanos;</p> <p>c) proteção e recuperação do ambiente cultural;</p> <p>d) manutenção de características do ambiente natural;</p> <p>II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;</p> <p>III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;</p> <p>IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;</p> <p>V - atendimento aos problemas decorrentes</p>	<p>V - Código de Posturas Municipais;</p> <p>§ 4º O Plano Diretor deverá complementar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos.</p> <p>Art. 145B. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:</p> <p>I - política de uso e ocupação do solo que garanta:</p> <p>a) controle de expansão urbana;</p> <p>b) controle dos vazios urbanos;</p> <p>c) proteção e recuperação do ambiente cultural;</p> <p>d) manutenção de características do ambiente natural;</p> <p>II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;</p> <p>III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os</p>
--	--	--

	<p>de áreas ocupadas por população de baixa renda.</p> <p>Art. 145C. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:</p> <p>I - parcelamento ou edificação compulsória;</p> <p>II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;</p> <p>III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ....</b></p>	<p>problemas urbanos;</p> <p>IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;</p> <p>V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.</p> <p>Art. 145C. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:</p> <p>I - parcelamento ou edificação compulsória;</p> <p>II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;</p> <p>III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e</p>
--	---	--

	<p style="text-align: center;"><b>Da Política Habitacional</b></p> <p>Art. 145D. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.</p> <p>Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.</p> <p>Art. 145E. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.</p> <p>Parágrafo único. O Município apoiará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ....</b></p>	<p>sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ....</b> <b>Da Política Habitacional</b></p> <p>Art. 145D. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.</p> <p>Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.</p> <p>Art. 145E. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficácia da</p>
--	--	--

	<p style="text-align: center;"><b>Da Política Econômica</b></p> <p>Art. 145F. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.</p> <p>Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.</p> <p>Art. 145G. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:</p> <p>I - fomentar a livre iniciativa;  II - privilegiar a geração de empregos;  III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;  IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;  V - proteger o meio ambiente;</p>	<p>política habitacional.</p> <p>Parágrafo único. O Município apoiará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ....</b> <b>Da Política Econômica</b></p> <p>Art. 145F. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.</p> <p>Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.</p> <p>Art. 145G. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:</p>
--	--	--

	<p>VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;</p> <p>VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;</p> <p>VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;</p> <p>IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;</p> <p>X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:</p> <p>a) assistência técnica;</p> <p>b) crédito especializado ou subsidiado;</p> <p>c) estímulos fiscais e financeiros;</p> <p>d) serviços de suporte informativo ou de mercado.</p>	<p>I - fomentar a livre iniciativa;</p> <p>II - privilegiar a geração de empregos;</p> <p>III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;</p> <p>IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;</p> <p>V - proteger o meio ambiente;</p> <p>VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;</p> <p>VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;</p> <p>VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;</p> <p>IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;</p> <p>X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:</p> <p>a) assistência técnica;</p> <p>b) crédito especializado ou subsidiado;</p> <p>c) estímulos fiscais e financeiros;</p>
--	---	--

	<p>Art. 145H. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.</p> <p>Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.</p> <p>Art. 145I. A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:</p> <p>I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;</p> <p>II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;</p>	<p>d) serviços de suporte informativo ou de mercado.</p> <p>Art. 145H. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.</p> <p>Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.</p> <p>Art. 145I. A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:</p> <p>I - oferecer meios para assegurar ao</p>
--	---	---



	<p>III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.</p> <p>Art. 145J. Como instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.</p> <p>Art. 145K. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.</p>	<p>pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;</p> <p>II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;</p> <p>III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.</p> <p>Art. 145J. Como instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.</p> <p>Art. 145K. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de</p>
--	---	--

	<p>Art. 145L. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:</p> <p>I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;  II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara para defesa do consumidor;  III - atuação coordenada com a União e o Estado.</p> <p>Art. 145M. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ... Do Desenvolvimento Rural</b></p>	<p>desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.</p> <p>Art. 145L. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:</p> <p>I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;  II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara para defesa do consumidor;  III - atuação coordenada com a União e o Estado.</p> <p>Art. 145M. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.</p>
--	---	--

	<p>Art. 145N. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação das classes produtoras, setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:</p> <p>I - os instrumentos creditícios ou fiscais, com abertura de linhas de créditos especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;</p> <p>II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;</p> <p>III - o desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;</p> <p>IV - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;</p> <p>V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;</p> <p>VI - a proteção do meio ambiente;</p> <p>VII - o seguro agrícola;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção ...</b> <b>Do Desenvolvimento Rural</b></p> <p>Art. 145N. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação das classes produtoras, setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:</p> <p>I - os instrumentos creditícios ou fiscais, com abertura de linhas de créditos especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;</p> <p>II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;</p> <p>III - o desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;</p> <p>IV - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;</p> <p>V - a execução de programas de</p>
--	--	---

	<p>VIII - a assistência técnica e extensão rural;  IX - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;  X - a eletrificação, telefonia e irrigação;  XI - o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;  XII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos.</p> <p>§ 1º O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindústrias e florestais.</p> <p>§ 2º À preservação e a recuperação ambientais no meio rural atenderão, ao seguinte:</p> <p>I - disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxico, biocidas e afins e seus componentes;  II - manutenção de área de reservas florestais em todas as propriedades.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os arts. 145A a 145N são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;  VI - a proteção do meio ambiente;  VII - o seguro agrícola;  VIII - a assistência técnica e extensão rural;  IX - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;  X - a eletrificação, telefonia e irrigação;  XI - o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;  XII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos.</p> <p>§ 1º O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindústrias e florestais.</p> <p>§ 2º À preservação e a recuperação ambientais no meio rural atenderão, ao seguinte:</p> <p>I - disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxico, biocidas e afins e seus componentes;  II - manutenção de área de reservas florestais em todas as propriedades.</p>
--	---	--

<p>Art. 146 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.</p>		
---	--	--

<p>Art. 147 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização de atividades públicas e privadas, causadoras, efetivas ou potenciais, de alterações significativas no meio ambiente.</p> <p>Art. 148 O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual e/ou federal pertinente.</p> <p>Art. 149 A política urbana do Município e seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.</p> <p>Art. 150 Nas licenças de parcelamento,</p>		
---	--	--

<p>loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da Legislação de Proteção Ambiental emanada da União e do Estado.</p> <p>Art. 151 As empresas privadas e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de cassação de alvará de localização, da concessão ou permissão do Município.</p> <p>Art. 152 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo um amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.</p> <p>Art. 153 O Município, através de lei,</p>	<p>Art. 153A. Compete ao Município, em conjunto com a União e o Estado, exercer o poder de Polícia Administrativa com participação de entidades representativas nas matérias de interesse local, tais como: proteção à saúde, preservação do meio ambiente, sossego, à higiene e funcionalidade, à vigilância e à fiscalização sanitária, bem como, dispor sobre as penalidades por infrações às leis e regulamentos locais.</p> <p>Paragrafo único. São ainda deveres do Município:</p> <p>I - promover a proteção ambiental,</p>	<p>Art. 153A. Compete ao Município, em conjunto com a União e o Estado, exercer o poder de Polícia Administrativa com participação de entidades representativas nas matérias de interesse local, tais como: proteção à saúde, preservação do meio ambiente, sossego, à higiene e funcionalidade, à vigilância e à fiscalização sanitária, bem como, dispor sobre as penalidades por infrações às leis e</p>
--	--	---

<p>compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.</p>	<p>preservando e ampliando os mananciais de captação de água, com especial atenção aos divisores de água evitando que afluentes poluentes precipitem o fluxo por desnível até a bacia de captação;</p> <p>II - despertar a consciência pública especialmente junto às escolas municipais, a fim de proteger e recuperar o meio ambiente, desenvolvendo programas dirigidos à população em geral sobre coleta, utilização e destinação do lixo domiciliar;</p> <p>III - controlar e disciplinar o comércio, industrialização, armazenamento de produtos tóxicos ou de fácil combustão de forma a prevenir a qualidade de vida e segurança da população;</p> <p>IV - legislar supletivamente no uso, comércio e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes e afins, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, bem como leis específicas sobre a matéria;</p> <p>V - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, que provoquem prejuízos e extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;</p> <p>VI - definir unidades públicas destinando</p>	<p>regulamentos locais.</p> <p>Paragrafo único. São ainda deveres do Município:</p> <p>I - promover a proteção ambiental, preservando e ampliando os mananciais de captação de água, com especial atenção aos divisores de água evitando que afluentes poluentes precipitem o fluxo por desnível até a bacia de captação;</p> <p>II - despertar a consciência pública especialmente junto às escolas municipais, a fim de proteger e recuperar o meio ambiente, desenvolvendo programas dirigidos à população em geral sobre coleta, utilização e destinação do lixo domiciliar;</p> <p>III - controlar e disciplinar o comércio, industrialização, armazenamento de produtos tóxicos ou de fácil combustão de forma a prevenir a qualidade de vida e segurança da população;</p> <p>IV - legislar supletivamente no uso, comércio e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes e afins, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, bem como leis específicas sobre a matéria;</p> <p>V - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem</p>
---	--	---



	<p>áreas para florestas municipais, parques ou reservas biológicas;</p> <p>a) são áreas de proteção permanentes: os banhados naturais, as nascentes dos rios, as que abrigam exemplares raros da fauna e flora e as paisagens notáveis.</p> <p>VII - fiscalizar, cadastrar e manter árvores, florestas e as unidades públicas municipais de conservação fomentando o florestamento ecológico, dando prioridade para o plantio de árvores nativas;</p> <p>VIII - no que concerne à poda de árvores, exercer tal atividade sob orientação técnica e com o acompanhamento de entidades representativas da área;</p> <p>IX - fiscalizar e proibir dentro do Município o transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos, radioativos e proteção adequada de equipamentos que usam material radioativo ou gerem ação ionizante na forma da lei;</p> <p>X - fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas legalmente, respeitando a sua independência de atuação;</p> <p>XI - reciclar os resíduos do lixo, transformando-os em adubos orgânicos, com</p>	<p>em risco sua função ecológica e paisagística, que provoquem prejuízos e extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;</p> <p>VI - definir unidades públicas destinando áreas para florestas municipais, parques ou reservas biológicas;</p> <p>VII - fiscalizar, cadastrar e manter árvores, florestas e as unidades públicas municipais de conservação fomentando o florestamento ecológico, dando prioridade para o plantio de árvores nativas;</p> <p>VIII - no que concerne à poda de árvores, exercer tal atividade sob orientação técnica e com o acompanhamento de entidades representativas da área;</p> <p>IX - fiscalizar e proibir dentro do Município o transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos, radioativos e proteção adequada de equipamentos que usam material radioativo ou gerem ação ionizante na forma da lei;</p> <p>X - fomentar e auxiliar tecnicamente as</p>
--	--	---

	<p>possível comercialização e aproveitamento em hortas comunitárias de forma a manter sempre no local o equilíbrio ambiental;</p> <p>XII - é vedada a pesca predatória e a caça no Município.</p> <p>Art. 153B. O Município editará, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.</p> <p>Parágrafo único. O Município elaborará diretrizes de conservação e recuperação da Mata Atlântica, contemplando a proteção de áreas públicas e privadas de interesse</p>	<p>associações de proteção ao meio ambiente, constituídas legalmente, respeitando a sua independência de atuação;</p> <p>XI - reciclar os resíduos do lixo, transformando-os em adubos orgânicos, com possível comercialização e aproveitamento em hortas comunitárias de forma a manter sempre no local o equilíbrio ambiental;</p> <p>XII - é vedada a pesca predatória e a caça no Município.</p> <p>Parágrafo único. São áreas de proteção permanentes os banhados naturais, as nascentes dos rios, as que abrigam exemplares raros da fauna e flora e as paisagens notáveis.</p> <p>Art. 153B. O Município editará, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de</p>
--	--	--

	<p>ecológico dentro deste bioma.</p> <p>Art. 153C. O Município manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.</p> <p>Art. 153D. O Município promoverá ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas, e em especial: I - criação de parques ecológicos; II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico; III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com caráter multidisciplinar.</p> <p>Art. 153E. É facultado ao Município,</p>	<p>infrações e respectivas sanções. Parágrafo único. O Município elaborará diretrizes de conservação e recuperação da Mata Atlântica, contemplando a proteção de áreas públicas e privadas de interesse ecológico dentro deste bioma.</p> <p>Art. 153C. O Município manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.</p> <p>Art. 153D. O Município promoverá ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas, e em especial: I - criação de parques ecológicos; II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico; III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com caráter</p>
--	---	--

	<p>mediante lei, proibir:</p> <p>I - construção de qualquer natureza, por tempo determinado, dentro de sua zona urbana, desde que constatada sua necessidade por razões de infraestrutura e saneamento básico, por degradação do meio ambiente, da ecologia e paisagística e outras, segundo avaliação técnica;</p> <p>II - projetos de loteamentos, por tempo determinado, que não estejam rigorosamente enquadrados às diretrizes e determinações do plano Diretor ou que afetem as condições paisagísticas da cidade como estância turística, sendo que os loteamentos aprovados que ainda não estiverem abertos deverão ser submetidos à nova legislação;</p> <p>III - instalação de indústrias ou atividades, poluidoras ou não, nocivas à saúde, ao bem-estar da população, ou com potencial para alterar o patrimônio paisagístico, histórico e turístico do Município, através de produtos tóxicos lançados no ar, na rede sanitária, nos rios, pelo desmatamento e contaminação das fontes hídricas, ou outras formas de dano a serem consideradas.</p>	<p>multidisciplinar.</p> <p>Art. 153E. É facultado ao Município, mediante lei, proibir:</p> <p>I - construção de qualquer natureza, por tempo determinado, dentro de sua zona urbana, desde que constatada sua necessidade por razões de infraestrutura e saneamento básico, por degradação do meio ambiente, da ecologia e paisagística e outras, segundo avaliação técnica;</p> <p>II - projetos de loteamentos, por tempo determinado, que não estejam rigorosamente enquadrados às diretrizes e determinações do plano Diretor ou que afetem as condições paisagísticas da cidade como estância turística, sendo que os loteamentos aprovados que ainda não estiverem abertos deverão ser submetidos à nova legislação;</p> <p>III - instalação de indústrias ou atividades, poluidoras ou não, nocivas à saúde, ao bem-estar da população, ou com potencial para alterar o patrimônio paisagístico, histórico e turístico do Município, através de produtos tóxicos</p>
--	--	--

	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO .....</p> <p style="text-align: center;">DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA DEFESA DO CONSUMIDOR</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ...</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Família, Da Criança e Do Adolescente</b></p> <p>Art. 153F. O Município criará centros ocupacionais visando ao atendimento de menores, oportunizando sua formação geral e profissional.</p> <p>Art. 153G. O Município prestará orientação e assistência às famílias carentes quanto ao planejamento familiar, respeitando seu direito de livre opção.</p> <p>Art. 153H. O Município assistirá a criança e o adolescente abandonados, propiciando-lhes os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento ao emprego e integração à sociedade.</p>	<p>lançados no ar, na rede sanitária, nos rios, pelo desmatamento e contaminação das fontes hídricas, ou outras formas de dano a serem consideradas.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO .....</p> <p style="text-align: center;">DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA DEFESA DO CONSUMIDOR</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ...</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Família, Da Criança e Do Adolescente</b></p> <p>Art. 153F. O Município criará centros ocupacionais visando ao atendimento de menores, oportunizando sua formação geral e profissional.</p> <p>Art. 153G. O Município prestará orientação e assistência às famílias carentes quanto ao planejamento familiar, respeitando seu direito de livre opção.</p> <p>Art. 153H. O Município assistirá a criança e</p>
--	--	--

	<p>Art. 153I. O Município, no que lhe couber, prestará assistência à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência.</p> <p>Art. 153J. O Município criará albergues e outros serviços destinados à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência ou abandonados, e dará apoio a entidades que lhes prestarem assistência.</p> <p>Art. 153K. É vedado à administração pública direta e indireta, a permissionários e concessionários de serviços públicos de qualquer natureza, bem como qualquer estabelecimento públicos ou privado, praticar discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica, política ou religiosa, em razão do nascimento, idade, estado civil, de trabalho urbano ou rural, de</p>	<p>o adolescente abandonados, propiciando-lhes os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento ao emprego e integração à sociedade.</p> <p>Art. 153I. O Município, no que lhe couber, prestará assistência à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência.</p> <p>Art. 153J. O Município criará albergues e outros serviços destinados à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência ou abandonados, e dará apoio a entidades que lhes prestarem assistência.</p> <p>Art. 153K. É vedado à administração pública direta e indireta, a permissionários e concessionários de serviços públicos de qualquer natureza, bem como qualquer estabelecimento públicos ou privado,</p>
--	---	--

	<p>deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou razão de qualquer peculiaridade ou condição.</p> <p>Art. 153L. Caberá ao Município legislar sobre instalação e funcionamento de equipamentos e serviços coletivos como restaurantes, lavanderias, creches e outros, assistidos pelo Poder Público.</p> <p>Art. 153M. O Município prestará assistência integral à saúde da mulher nas diferentes fases da sua vida.</p> <p>Art. 153N. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Regimento Interno, será integrado por representantes do Executivo e da sociedade</p>	<p>praticar discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica, política ou religiosa, em razão do nascimento, idade, estado civil, de trabalho urbano ou rural, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou razão de qualquer peculiaridade ou condição.</p> <p>Art. 153L. Caberá ao Município legislar sobre instalação e funcionamento de equipamentos e serviços coletivos como restaurantes, lavanderias, creches e outros, assistidos pelo Poder Público.</p> <p>Art. 153M. O Município prestará assistência integral à saúde da mulher nas diferentes fases da sua vida.</p>
--	--	---

	<p>civil, reconhecida por sua contribuição à causa da mulher.</p> <p>Art. 153O. Caberá ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, a criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens de serviços e à escola, e de atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário.</p> <p>Parágrafo único. Para o cumprimento do caput, instituir-se-á quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nestes programas.</p> <p>Art. 153P. O Município exigirá que empresas concessionárias ou permissionárias empreguem deficientes em percentual a ser fixado em lei complementar.</p>	<p>Art. 153N. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Regimento Interno, será integrado por representantes do Executivo e da sociedade civil, reconhecida por sua contribuição à causa da mulher.</p> <p>Art. 153O. Caberá ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, a criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens de serviços e à escola, e de atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário.</p> <p>Parágrafo único. Para o cumprimento do caput, instituir-se-á quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nestes programas.</p>
--	---	--



	<p>Art. 153Q. O Município buscará assegurar às pessoas deficientes e incapazes para o trabalho, idosas ou não, condições de vida digna, livre da situação de dependência, garantindo-lhes, inclusive, a assistência de que necessitarem para a readaptação ao trabalho.</p> <p>Art. 153R. O Município, no que lhe couber, aplicará as disposições e normas previstas no Estatuto Nacional da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 153P. O Município exigirá que empresas concessionárias ou permissionárias empreguem deficientes em percentual a ser fixado em lei complementar.</p> <p>Art. 153Q. O Município buscará assegurar às pessoas deficientes e incapazes para o trabalho, idosas ou não, condições de vida digna, livre da situação de dependência, garantindo-lhes, inclusive, a assistência de que necessitarem para a readaptação ao trabalho.</p> <p>Art. 153R. O Município, no que lhe couber, aplicará as disposições e normas previstas no Estatuto Nacional da Criança e do Adolescente.</p>
--	--	--

	<p>Art. 153S. O dever do Município para com a educação deverá prever atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ... Da Defesa do Consumidor</b></p> <p>Art. 153T. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.</p> <p>Art. 153U. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor.</p> <p>Art. 153X. O Conselho Municipal de Defesa</p>	<p>Art. 153S. O dever do Município para com a educação deverá prever atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção ... Da Defesa do Consumidor</b></p> <p>Art. 153T. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.</p> <p>Art. 153U. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor.</p>
--	---	--

	<p>do Consumidor terá como base os seguintes princípios:</p> <p>I - integrar-se a programas federais e estaduais de defesa do consumidor;</p> <p>II - estimular e incentivar o cooperativismo e outras formas associativas de consumo;</p> <p>III - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e a sua saúde;</p> <p>IV - prestar atendimento e orientação ao consumidor, quando necessários;</p> <p>V - fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas nos limites de sua competência.</p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e0f0e0; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p><b>Nota de Informação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os arts. 153A a 152X são indicações da Comissão Especial.</li> </ul> </div>	<p>Art. 153X. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor terá como base os seguintes princípios:</p> <p>I - integrar-se a programas federais e estaduais de defesa do consumidor;</p> <p>II - estimular e incentivar o cooperativismo e outras formas associativas de consumo;</p> <p>III - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e a sua saúde;</p> <p>IV - prestar atendimento e orientação ao consumidor, quando necessários;</p> <p>V - fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas nos limites de sua competência.</p>
--	---	---

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º É vedado dar nome de pessoa viva a

<p>logradouros públicos de qualquer natureza.  § 3º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada.  § 4º Não poderão ser mudadas as designações das vias públicas, logradouros e escolas, a não ser em casos excepcionais, mediante abaixo-assinado de oitenta por cento dos moradores da localidade e com aprovação de dois terços da Câmara Municipal.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)  § 5º Toda e qualquer alteração de nome, nos termos do presente artigo, deverá ser amplamente divulgada pelos meios de comunicação.</p> <p>Art. 155 Compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.  (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 156 A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente</p>		<p>Art. 156A. Revogado.</p> <p><b>Nota Técnica do IGAM</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A revogação é necessária porque</li> </ul>
---	--	--

<p>tenha prestado relevantes serviços ao Município é de iniciativa do prefeito municipal e dos vereadores. Parágrafo único. Para aprovação do que estipula o <i>caput</i> deste artigo, será necessário o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.</p> <p><del>Art. 156-A Considera-se como ave símbolo do Município de Gramado o "Papagaio Charão" e, como flor símbolo a "Hortênsia". (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2009)</del></p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		<p>o conteúdo deste artigo migrou para o art. 4º.</p>
---	--	---

<p>Art. 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 4º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 5º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 6º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 7º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 8º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p>		
---	--	--

<p>Art. 9º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 10 Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)</p> <p>Art. 157 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
---	--	--